

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BIANCA ADAMES NUNES

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: AS DIFERENÇAS DE GÊNERO IGNORADAS

**CURITIBA
2018**

BIANCA ADAMES NUNES

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: AS DIFERENÇAS DE GÊNERO IGNORADAS

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof. Marion Bach

**CURITIBA
2018**

BIANCA ADAMES NUNES

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: AS DIFERENÇAS DE GÊNERO IGNORADAS

Monografia de Conclusão de Curso aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora:

Professora Marion Bach

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que me apoiaram e me orientaram nesta caminhada acadêmica que muitas vezes não foi fácil.

Acima de tudo, gostaria de agradecer aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me dando amor, carinho e independentemente das dificuldades que cruzaram nossas vidas, nunca deixaram de me dar o devido amparo para que eu conseguisse alcançar meus objetivos, principalmente em relação a minha trajetória acadêmica. Tamanha é a gratidão por vocês, pai e mãe, por me incentivarem de todas as maneiras possíveis para que eu me dedicasse aos estudos e por sempre acreditarem em mim.

Além disso, a minha orientadora, prof. Marion Bach, que além de ser esta mulher inteligente e inspiradora, me orientou de maneira deslumbrante. Agradeço de coração por todo o conhecimento compartilhado e por sempre ter me ajudado de todas as formas.

Por fim, a todos aqueles que colaboraram de alguma maneira para que eu realizasse este trabalho, especialmente as pessoas que acreditam e lutam arduamente para desconstruir a ideia de discriminação de gênero, infelizmente ainda naturalizado na sociedade atual.

Maria Sofrida

“Maria sofrida se põe a pensar:

Em meio à cidade está o seu lar.
A cidade é grande e também popular,
Quem sabe alguém poderá lhe ajudar?

Num canto da casa, um berço está,
Contendo seu filho que se põe a chorar.
Pois saiba que o pranto dá dó de pensar...
Vem indesejado, não foi por amar,
Mas agora existe, quer se alimentar
E alimento não tem no meio do lar.

Desesperada, decidiu transgredir a lei que a formava
Passou a matar e também roubava.
Meses depois, aparece entre as grades um rosto desigual
Para ela, agora, a cadeia era um final.

Dois dias depois uma carta chegou,
Era de uma vizinha, que com ela se preocupou:
‘Não temas, Maria’ – e assim o confortou
E a partir desse dia, de seu filho cuidou.

Doze anos depois, o seu nome escutou
A guarda chamava. Correu e parou.
‘O que você tanto esperava, agora chegou’
O portão se abriu e a libertou.

Chegando em casa, uma cena aterrorizou:
Sua casa, com faixas, os guarda fechou.
Desesperada, pulou o isolamento
Entrando na casa, o maior tormento:

Seu filho, pelas drogas, ia perecendo
No chão se jogou, em pranto e lamento.
Se sentiu culpada pelo acontecimento,
Pois deveria estar lá em todos os momentos.

Maria sofrida e seu sofrimento”

(*Gardênia, quando em castigo por muitos dias apud QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 277-278*)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade dar visibilidade as principais peculiaridades inerentes à condição específica da mulher no sistema prisional brasileiro, bem como discutir o que acarreta ter suas diferenças ignoradas no âmbito do cárcere. Para tanto, faz-se necessário identificar e compreender o tratamento que a doutrina e a Lei de Execução Penal, dão as mulheres custodiadas, de modo que se observou o tratamento visivelmente insatisfatório, uma vez que as especificidades de cada gênero são desprezadas em maior parte pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, procura-se analisar com maiores detalhes as condições da população feminina na realidade do cárcere, perpassando pelos dados e informações relacionadas às unidades prisionais femininas brasileiras. Por fim, objetiva-se evidenciar, que as mulheres encarceradas estão sujeitas as mais diversas violações de direitos humanos, o que, aliado à indiferença por parte do poder público em garantir as particularidades inerentes ao gênero feminino, tornam a privação de liberdade muito mais impactante. Assim, relevantíssima a análise do presente tema, diante de tantas implicações e consequências que tais violações provocam, faz-se fundamental um olhar mais profundo quanto à precária situação do cárcere feminino.

Palavras-chave: mulheres, encarceramento, discriminação, violência de gênero.

ABSTRACT

The presente work had the purpose of giving visibility to the main peculiarities inherent to the specific condition of the women in the Brazil Prison System, as well to discuss what entails having their differences ignored in prison. In order to do so, it was necessary to identify and understand the treatment that the doctrine and the Law of Criminal Execution give to women who are in custody. The treatment was observed to be unsatisfactory, since the specificities of each gender are mostly neglected by the Brazil Legal System. In addition, we sought to analyze the true conditions of the female population in the reality of prison, through data and information related to the brazilian female prison units. Finally, the objective was to show that incarcerated women are subject to the most diverse human rights violations, which, together with the indifference of the public power to guarantee the peculiarities inherent in the female gender, make deprivation of freedom much more shocking. Thus, the analysis of the present theme is extremely relevant, given the many implications and consequences that such violations cause, it is essential to have a deeper look at the precarious situation of the female prison.

Keywords: women, incarceration, discrimination, gender violence.

LISTA DE SIGLAS

CADHu	– Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CF	– Constituição Federal
CPP	– Código de Processo Penal
DEPEN	– Departamento Penitenciários Nacional
FUNAP	– Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel
INFOPEN	– Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	– Lei de Execução Penal
ONU	– Organização das Nações Unidas
SEAP	– Secretaria da Administração Penitenciária
STF	– Superior Tribunal Federal
SUS	– Sistema Único de Saúde
UMI	– Unidade Materno Infantil

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE SIGLAS	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	11
2.1 ORIGEM E NATUREZA JURIDICA	11
2.2 OBJETO E OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL	15
2.3 DIREITOS DO PRESO	18
2.3.1 Princípio da Legalidade.....	21
2.3.2 Princípio da Humanidade	22
2.3.3 Princípio da individualização da pena	22
2.4 DEVERES DO PRESO	24
2.5 DA INDISCRIMINAÇÃO DO TRATAMENTO NA LEP.....	27
3 AS CONDIÇÕES DAS MULHERES NA REALIDADE DO CÁRCERE	28
3.1 DADOS DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS NO BRASIL	29
3.2 INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA.....	32
3.3 PERFIS DAS MULHERES ENCARCERADAS	38
3.4 SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	44
3.5 DADOS DAS VISITAS SOCIAIS E INTIMAS	51
4 OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES ENCARCERADAS ...53	
4.1 CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	55
4.2 MATERNIDADE, ASSISTÊNCIA MÉDICA, ALEITAMENTO MATERNO E TUTELA DOS FILHOS NASCIDOS NO CÁRCERE	62
4.3 ACESSO A PRODUTOS DE HIGIENE	72
4.4 VIOLÊNCIA, MAUS TRATOS E AGRESSÕES.....	74
4.5 QUESTÕES DA VAIDADE	79
4.6 FAMÍLIA E RELAÇÕES AFETIVAS	81
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

A partir da realidade do sistema prisional brasileiro, denota-se que são graves os impasses e violações suportados por mulheres e homens que se encontram custodiados, diante das incontáveis deficiências e precariedades estruturais que perpassam a trajetória das prisões no país. Diversos são os fatores que culminam para este fim, tais como a superlotação, infraestrutura carcerária degradante, insalubridade das celas, entre tantos outros motivos, que somados, tornam a vida nas prisões praticamente uma tortura institucionalizada.

Ocorre que estas circunstâncias desumanas a que estão sujeitos os reclusos de modo geral, se intensificam quando se trata das mulheres encarceradas. Isto porque, em relação ao aprisionamento feminino, verifica-se que há uma contínua e sistemática negligência por parte do estado em providenciar políticas públicas voltadas principalmente às necessidades específicas atinentes ao gênero feminino, o que, somadas às violações advindas do cárcere, tornam sua privação muito mais impactante. Soma-se a isto, o fato de que a notória inconsistência e vulnerabilidade dos dados oficiais relacionados à população feminina encarcerada, bem como a carência de estudos voltados para esta questão, acarreta o esquecimento das demandas e necessidades singulares no tocante às mulheres custodiadas. Assim, pretende-se com o presente trabalho, dar visibilidade as principais peculiaridades inerentes à condição específica da mulher no sistema prisional brasileiro.

Inicialmente, trataremos de compreender e identificar o tratamento que a doutrina e, mais especificamente a Lei de Execução Penal, dão as mulheres encarceradas, com o objetivo de percebermos se há uma igualdade formal ou material, isto é, se os direitos e deveres impostos aos apenados são de alguma forma, diferenciados no tocante as necessidades específicas de cada gênero, em especial, do feminino, além da necessidade de evidenciar quais direitos estão previstos na normativa brasileira.

Em seguida, serão analisadas com maiores detalhes as condições das mulheres na realidade do cárcere, perpassando pelos dados e informações referentes às unidades prisionais femininas brasileiras e sua infraestrutura, bem como serão averiguados os perfis das mulheres custodiadas, as condições nas quais elas se encontram no tocante à saúde, atendimento médico, higiene e demais direitos que lhe

são conferidos por normativas nacionais e internacionais, bem como dados das visitas sociais e íntimas dispensadas às reclusas. Ressalta-se, pois, que serão tratados com ênfase, os dados fornecidos pelo relatório com recorte de gênero, Infopen Mulheres, publicado em 2015,¹ o qual pela primeira vez sistematizou informações especificamente em relação à população feminina sob custódia estatal. Ainda, diante das lacunas e inconsistências das informações oficiais, faz-se necessário verificar informações efetuadas por entidades que atuam em benefício da mulher encarcerada.

Por fim, a partir do cotejo entre os dados expostos referentes ao panorama das mulheres que se encontraram no sistema prisional brasileiro, torna-se possível analisar, sob um ponto de vista crítico, quais as consequências para a população feminina encarcerada ter suas diferenças ignoradas no âmbito do cárcere. Para esse fim, serão tratadas as principais violações à dignidade destas mulheres, especialmente, questões atinentes às condições degradantes da infraestrutura das unidades prisionais, a maternidade, assistência médica, aleitamento materno e tutela dos filhos nascidos no cárcere, assim como o acesso precário a produtos de higiene pessoal, violência e maus tratos, questões relacionadas à vaidade e, por fim, o distanciamento do vínculo familiar e afetivo, problemáticas estas enfrentadas pelas mulheres custodiadas que, não estarão, por óbvio, exauridas.

Assim, relevantíssima a análise do presente tema, tendo em vista sua abordagem ser pouco reconhecida e estudada satisfatoriamente, principalmente por parte do poder público, de modo que diante de tantas implicações e consequências que tais violações provocam, faz-se necessário um olhar mais profundo quanto à precária situação do cárcere feminino.

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro 2014. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 ORIGEM E NATUREZA JURIDICA

A partir de uma breve análise histórica, percebe-se a escassa preocupação com uma normatização verdadeiramente estruturada que voltasse a atenção para o sistema penitenciário brasileiro ou ao menos à execução penal.² Nota-se ainda, que diante de regulamentos esparsos que norteavam as unidades prisionais, surgiu a necessidade de uma unificação do tratamento a respeito das questões penitenciárias, bem como referente à execução da pena. Ademais, o Código Penal, publicado em 1940, não trouxe maiores elucidacões a respeito de como seria executada a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, diante da imprescindibilidade acerca de uma legislação específica para a execução da pena, entrou em vigor a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que produziu elevadas alterações no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, bem como surgiu em uma época de redemocratização brasileira, sendo considerada uma das leis mais avançadas do mundo, sobretudo com relação aos países da América Latina, tendo em vista seu teor amplamente garantista, uma vez que foi responsável por estabelecer um rol exaustivo de princípios e direitos ao preso, assim como de consolidar uma execução da pena jurisdicionalizada, de caráter mais humano, tendo em vista sua finalidade ser voltada a integração social do condenado, alinhando-se desta forma com um estado democrático de direito.³

Por sua vez, durante um longo período de tempo, compreendeu-se no Brasil que a execução da pena fosse de caráter exclusivamente administrativo, uma vez que por meio do ordenamento jurídico que regulamenta a individualização da pena, o juiz apenas a pronunciava, enquanto a administração tinha por finalidade executá-la. Nesse sentido, entendia-se que a natureza da execução da pena era de prática da administração, diante do grande distanciamento entre a sentença penal proferida pelo

² BRITO, Alexis Couto De. **Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 56.

³ ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Rio de Janeiro, n. 17, set-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon id=210>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Judiciário e a sua efetiva execução pelos órgãos da administração.⁴ Isto posto, tendo em vista o Estado-administração exercer a função da execução da pena privativa de liberdade, este também era responsável pelas progressões e regressões de regime, assim como pelos demais benefícios, que eram outorgados pelo diretor do estabelecimento prisional ou pelo Chefe do Executivo. Ocorre que, isto gerava uma arbitrariedade por parte do administrador prisional, uma vez que não existia acesso à jurisdição por parte do condenado, gerando violações aos seus direitos. Em decorrência disto, a doutrina intensificou o posicionamento acerca da necessidade da jurisdicionalidade da execução.⁵

Desta forma, a partir da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, consolidou-se o modelo jurisdicional da execução da pena, de modo que o poder Judiciário logrou a competência para comandar o processo de execução, bem como a Lei também assentou a ideia de uma jurisdição especializada, isto é, o Juízo da Execução Penal. Ademais, depreende-se do art. 2º da LEP, que a execução penal passou a ter caráter essencialmente judicial.⁶ Nesse sentido, o autor Alexis Couto de Brito assevera que:

A execução penal brasileira é eminentemente judicial. O processo é conduzido pelo Judiciário, dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais referentes a um processo penal como a ampla defesa, o contraditório, presunção de inocência etc. Também é de competência do juiz a resolução dos incidentes e demais questões que sobrevenham à execução da pena. Nem mesmo a direção dos estabelecimentos penais por uma autoridade administrativa elide o caráter jurisdicional das decisões sobre os rumos da execução. O juiz, a todo o momento, é chamado a exercer plenamente sua função jurisdicional.⁷

Nesse sentido, nota-se que com o advento da LEP, o Judiciário passou a obter competência para guiar o processo de execução, removendo tal função do Executivo, gerando assim inúmeros benefícios para o condenado, uma vez que este passa a ser detentor de direitos subjetivos em vinculação com o Estado, submetendo este a protegê-lo.⁸

⁴ ALMEIDA, 2014.

⁵ BRITO, 2013, p. 27.

⁶ ALMEIDA, 2014.

⁷ BRITO, op. cit., p. 27-28.

⁸ ALMEIDA, 2014.

Importante observar que embora o incontestável caráter jurisdicional da execução da pena e da medida de segurança, depreende-se que, a Lei de Execução Penal também institui a atuação e a aplicação dos órgãos administrativos, até mesmo com independência em relação à execução de alguns atos, como por exemplo, no caso da transferência de presos entre estabelecimentos prisionais do mesmo estado, bem como a autorização para o trabalho externo, conforme disposto no artigo 36 da LEP, entre outros.⁹

Nessa perspectiva, parte da doutrina começou a defender a natureza complexa da Lei de Execução Penal, em consequência da incidência dos regramentos de direito material, processual, assim como pelos regulamentos dos órgãos administrativos.¹⁰

Neste propósito, se situa a autora Ada Pellegrini Grinover, ao afirmar que:

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo.¹¹

Desta forma, importante ressaltar a natureza híbrida da execução penal, uma vez que levando-se em conta que a sua finalidade é efetivar a pretensão punitiva estatal, ou seja, que o Judiciário é o responsável por emitir ordens atinentes a execução da pena, este apenas o concretiza na prática com a cooperação da atividade administrativa, que proporciona os meios para sua execução e concretização, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais são administrados pelo Executivo, assim como os hospitais de custódia.¹²

Entretanto, ainda há críticas por parte da doutrina com relação à autonomia administrativa acerca de certos atos praticados na execução penal, sobretudo em relação ao sistema disciplinar, uma vez que o condenado fica submetido ao arbítrio da autoridade competente do órgão administrativo, que muitas vezes emprega uma punição disciplinar com base em desentendimentos pessoais, dentre outros motivos

⁹ ALMEIDA, 2014.

¹⁰ BRITO, 2013, p. 28.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. **Execução Penal**: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987. p. 07.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 186. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975258/cfi/6/32!/4/18/6/@0:100>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

não justificantes de sua decisão.¹³ Nesse sentido, o autor Rodrigo Duque Estrada Roig assevera especificamente no seguinte trecho:

A primeira implicação consiste na total submissão do preso ao exclusivo arbítrio da autoridade custodiante, que se vale da vagueza da norma para manejar utilitariamente a aplicação de sanções disciplinares, muitas vezes motivadas por desavenças pessoais, conveniência ou por necessidade de manutenção de respeito e ordem.¹⁴

Ademais, importante evidenciar que a essência da execução penal deve ser, sobretudo, jurisdicional, para que propicie uma fiscalização, assim como o gerenciamento sobre as fases da execução da pena por parte de um juiz de direito, assegurando desta forma os direitos fundamentais do condenado nos termos da Constituição Federal da República.¹⁵

Por conseguinte, com a entrada em vigor da Lei de Execução Penal, denota-se que o legislador assegurou a autonomia do Direito de execução penal, uma vez que reconheceu a impossibilidade da sua inteira subordinação e dependência com relação ao Direito Penal, Direito Processual Penal, e o administrativo, assim como discerniu o Direito de Execução Penal dos demais ramos do direito, nos termos dos itens 10, 12 e 15 da Exposição de Motivos da referida lei.¹⁶ Desta forma, a execução da pena não incorpora o processo penal, tendo em vista seu caráter autônomo e independente, já que possui regras e princípios particulares, vinculados à atuação jurisdicional de um Juiz da Execução, isto é, de um juízo próprio, apesar de não desassociar-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal, uma vez que possuem relação de reciprocidade, posto que o Direito Penal estabelece múltiplas regras atinentes à individualização da pena, aproveitados pela execução penal, assim como o Direito Processual Penal estipula princípios e regras concernentes ao procedimento da execução da pena, estabelecendo diversas garantias processuais, entre elas, o contraditório, a ampla defesa, entre outros.¹⁷

¹³ ALMEIDA, 2014.

¹⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada apud ALMEIDA, 2014.

¹⁵ ALMEIDA, 2014.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁷ NUCCI, 2017, p. 185.

Contudo, por mais que a LEP tenha estabelecido de forma expressa a autonomia da referida lei, ainda há críticas por parte da doutrina que entende que a execução penal é simplesmente continuação do processo de conhecimento, não caracterizando assim, uma nova relação jurídica processual, deste modo não evidenciando sua autonomia.¹⁸ No entanto, há quem discorde deste posicionamento, sustentando que a execução penal constitui processo autônomo. Nesses termos, o autor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo¹⁹ preleciona que “o processo penal de conhecimento volta-se para o passado, que tende a reconstruir. O processo penal de execução mira o futuro e visa prevenir infrações penais, de modo prevalente, sem esquecer o castigo medido”, ou seja, uma vez que não é mero prolongamento da fase do processo de conhecimento, entende-se que é legítima a autonomia conferida a execução penal.

2.2 OBJETO E OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, foi promulgada com o objetivo de colocar em prática as condições impostas na sentença judicial ou decisão criminal, sendo ela condenatória ou absolutória imprópria, assim como propiciar à inserção do condenado a vida em sociedade, conforme disposto no artigo 1º da LEP.²⁰ Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci conceitua a execução penal:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.²¹

¹⁸ ALMEIDA, 2014.

¹⁹ ALMEIDA, 2014.

²⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de execução penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²¹ NUCCI, 2017, p. 186.

Isto posto, necessário enfatizar que somente existirá execução, a partir da subsistência de uma sentença criminal que estabeleça uma pena a ser aplicada, seja ela privativa de liberdade ou medida de segurança. Além disso, as decisões confirmatórias de transação penal, proferidas pelos Juizados Especiais Criminais, também se submetem a execução penal.²² Nesses termos, entende-se que, através da execução penal, seja colocada em prática a ordem estabelecida na sentença penal condenatória ou absolutória imprópria pronunciada por um juiz competente, respeitando assim os princípios constitucionais, quais sejam, da ampla defesa, contraditório, do devido processo legal.²³

Vale ainda ressaltar, que a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, no seu item 13, reforça as duas ordens de finalidades para a referida lei, consistentes no cumprimento dos mandamentos existentes na sentença, com o propósito de conter e evitar a prática delitiva, bem como a garantia de meios pelos quais os indivíduos submetidos à custódia estatal venham a ter uma atuação construtiva na comunhão social, isto é, na reinserção social do agente.²⁴

Por conseguinte, Jason Albergaria, um dos integrantes da comissão que deu origem à LEP aduziu que:

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena.²⁵

Desta forma, infere-se que um dos objetivos da Lei de Execução Penal é assegurar aos condenados, e aos que estão submetidos à medida de segurança, os meios imprescindíveis para uma participação positiva na sociedade. Nesse sentido,

²² AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro, **Execução Penal: esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974961/cfi/6/18!/4/36@0:0>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²³ MARCÃO, Renato, **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502621688/cfi/31!/4/4@0.00:61.1>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de execução penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²⁵ ALBERGARIA, Jason apud BRITO, Alexis Couto De, 2013, p. 34.

preleciona o autor Guilherme de Souza Nucci²⁶ que “todas essas decisões judiciais têm uma finalidade comum: a ressocialização do preso ou do internado (este último é a pessoa sujeita à medida de segurança)”, em outras palavras, tem o objetivo de propiciar oportunidades ao apenado para que volte a vida em sociedade, de maneira construtiva.

Por conseguinte, nota-se que a finalidade da pena privativa de liberdade no âmbito da Lei de Execução Penal tem vários fins em comum e não se excluem entre si, uma vez que consistentes, sobretudo, na prevenção especial positiva do condenado. Reforça tal posicionamento o próprio artigo 1º da LEP, o qual dispõe: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.²⁷ Ademais, no âmbito da prevenção especial positiva, entende-se que seu principal intento é o de possibilitar a reintegração do preso à sociedade, sendo um dos principais fatores adotados pela Lei de Execução Penal como meio de se alcançar tal objetivo é propiciar ao apenado a oportunidade de trabalhar, bem como de estudar.²⁸

Isto posto, o autor Alexis Couto de Brito dispõe que:

Não se trata de uma imposição valorativa de caráter moral, algo tendente a alterar a individualidade de cada pessoa, torná-lo desta ou daquela forma. Apenas oferecer-lhe meios de, estando disposto, não mais agir em desconformidade com o bem comum.²⁹

Registre-se, por oportuno, que a finalidade da execução penal de reintegrar o preso a vida em sociedade deve ser respaldada, evidentemente, pelos princípios constitucionais do devido processo legal, bem como com o respeito à dignidade da pessoa humana, imparcialidade, razoabilidade e proporcionalidade, para que o “restabelecimento” do apenado detenha legitimidade, uma vez que os apenados perdem sua liberdade, no entanto não podem perder sua integridade e dignidade.³⁰

²⁶ NUCCI, 2017, p. 185.

²⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁸ NUCCI, op. cit., p. 185.

²⁹ BRITO, 2013, p. 38.

³⁰ BRITO, loc. cit.

2.3 DIREITOS DO PRESO

Com efeito, a partir da análise da Lei de Execução de Penal, Lei nº 7.210 de 1984, de teor amplamente garantista, observa-se que este proporciona em seus artigos um rol extenso de direitos à população carcerária, uma vez que se pretende ratifica-los do que propriamente esgota-los. O aludido estatuto legal, promulgado em um período democrático no país, estabelece direitos aos reclusos, alinhado ao devido processo legal, outorgando ao preso uma conjuntura emancipatória de individuo requerente, ou seja, de sujeito de direitos dentro do sistema penitenciário brasileiro, essencialmente pela instituição da jurisdicionalização da execução penal,³¹ além dos outros direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal estipulou de maneira expressa o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, assim como, conforme disposto no art. 41 da referida Lei,³² são também direitos dos reclusos e, desta forma, encargo que deve ser adotado pelo Estado, além dos demais direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis, providenciar alimentação suficiente, vestuário, trabalho remunerado, previdência social, descanso e recreação, a participação em atividades artísticas, assim como profissionais, desportivas e intelectuais, desde que compatíveis com a execução da pena, amparo material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com advogados, visitas frequentes de parentes e amigos, bem como encontros íntimos, chamamento nominal, igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, audiência especial com o diretor do presídio, acesso à justiça, contato com o mundo exterior e, por fim, se condenado, obter anualmente do Juiz da Execução Penal, atestado acerca da sua situação processual, informando o tempo de condenação e o total de pena a

³¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

³² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

ser cumprida.³³ Além do mais, no art. 43 da referida Lei, é assegurado ao apenado à possibilidade de contratar médico, por seus familiares ou dependentes, com a finalidade de ser orientado e acompanhado no seu tratamento.³⁴

Por conseguinte, nota-se que com o surgimento da LEP, os reclusos brasileiros se tornaram sujeitos de direito, uma vez que anteriormente a promulgação da referida Lei, aos detentos só eram atribuídos deveres, em sua grande maioria, em completo desacordo com seus direitos fundamentais mais básicos, isto é, em discordância com sua integridade física e moral, além do antigo ordenamento jurídico brasileiro não outorgar o direito ao condenado de requerer, por sua determinação, a tutela jurisdicional. Desta forma, somente com o surgimento da Lei de Execução Penal, então, é que os apenados obtiveram uma série de direitos.³⁵ Nesses termos, o autor Guilherme de Souza Nucci³⁶ aduz que “punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”, em outras palavras, depreende-se que a pena não deve ir além da restrição da liberdade dos reclusos.

Nessa perspectiva, o autor Noberto Avena relata que:

Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se buscar, primeiro, o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu. Direito, é certo, que deverá ser interpretado tomando-se por base sua condição de pessoa humana, ainda que sujeita as restrições permitidas no ordenamento jurídico. É preciso ter lógica e coerência na interpretação das regras proibitivas, seja para impedir ou permitir a prática de determinada conduta.³⁷

Ademais, a Constituição Federal da República, ao dispor dos direitos e garantias fundamentais, a partir do seu artigo 5º, explicitamente, assegurou aos condenados o direito à individualização da pena, isto é, tratar cada indivíduo de acordo

³³ NUNES, Adeildo, **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 87-88. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5009-5/cfi/91!4/4@00:0.00>>. Acesso em: 27 ago.2017.

³⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-1984-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

³⁵ NUNES, op. cit., p. 88.

³⁶ NUCCI, 2017. p. 165.

³⁷ AVENA, Noberto apud MARCÃO, 2015, p. 65.

com o delito praticado, assim como estabeleceu a proibição ao tratamento desumano ou degradante, a proibição de penas cruéis, o cumprimento da pena de acordo com o sexo, idade, assim como nos termos da natureza do delito cometido, a garantia ao preso da sua integridade física e moral, bem como a permanência das presidiárias com os filhos durante o período de amamentação, entre outros.³⁸

Por sua vez, com relação à população feminina encarcerada, observa-se que além dos direitos assegurados citados acima, a Lei de Execução Penal também garante a mulher sob custódia estatal, expressamente em seus artigos, o acompanhamento médico, essencialmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido, assim como propicia as mulheres o recolhimento em estabelecimento próprio e conforme a sua condição pessoal, também assegura que os estabelecimentos penais atribuídos as mulheres, sejam dotados de berçário, onde as condenadas consigam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no período mínimo de até seis meses de idade, bem como estabelece a criação de uma creche nas penitenciárias femininas, com o intuito de amparar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, cuja responsável estiver sob custódia estatal, além de estabelecer que a mulher condenada terá ensino profissional adequado a sua condição pessoal, bem como determina que nos presídios femininos, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, exceto quando houver pessoal técnico especializado.³⁹ Além disso, a LEP também estabelece a obrigação do Estado em propiciar os meios materiais necessários para a execução desses direitos.⁴⁰ Nesse sentido, a LEP ainda assegura a concessão do benefício de cumprimento de pena em regime aberto em residência particular para a mulher encarcerada gestante, ou ainda, com filho menor de idade ou com deficiência física ou mental, nos termos do art. 117.⁴¹

Desta forma, nota-se que a Lei de Execução Penal, ao estabelecer os direitos acima transcritos, bem como ao garantir à jurisdição aos reclusos, assegurou uma

³⁸ NUNES, 2013. p.90.

³⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁴⁰ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

legislação alinhada aos princípios de um estado democrático de direito, dentre eles os princípios da legalidade, humanidade, bem como o da individualização da pena, os quais serão retratados nos tópicos a seguir.

2.3.1 Princípio da Legalidade

Por conseguinte, o princípio da legalidade, assegurado expressamente no art. 2º da Lei de Execução Penal, assim como estabelecido no art. 1º do Código Penal e, especialmente, no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal da República, evidenciam a concretização desta garantia aos reclusos.⁴² Ademais, a própria Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal reforça tal princípio ao asseverar no seu item 19 que “o princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometem a dignidade e a humanidade do Direito Penal”. Nesse sentido, depreende-se que o princípio da legalidade assegura que o Poder Judiciário, assim como os órgãos da administração só possam atuar concedendo direitos e partilhando deveres em consonância com a Lei, à vista disso, foi especificado na LEP quais são os direitos e deveres do recluso, para que não haja discricionariedade por parte do magistrado e dos órgãos da administração, ou seja, só haverá limitação de direitos ou impedimento de algum benefício se estiver expressamente definido em lei.⁴³

Registre-se, por oportuno, que a maioria dos atos da administração pública, é de caráter discricionário, ou seja, o administrador indica o motivo, bem como age segundo a conveniência e oportunidade, no entanto isto não obsta a sua legalidade, apenas exige do administrador a motivação e fundamentação da prática de determinada decisão.⁴⁴

⁴² PRADO, Luiz Regis; HAMMWESCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94764679%2Fv4.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=e&eid=092f1d5c3bf0d07cab70c9c364f55d78&eat=a-124272838&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 02 set. 2017.

⁴³ BRITO, 2013, p. 43.

⁴⁴ BRITO, 2013, p. 43.

2.3.2 Princípio da Humanidade

Com efeito, o princípio da humanidade, estabelecido expressamente em diversos artigos da Constituição Federal da República, baseia-se primordialmente em tratar os sujeitos submetidos à custódia estatal com respeito à dignidade humana, assim como garantindo aos presos o respeito à integridade física e moral, nos termos do artigo 5º, XLIX, da CF/88.⁴⁵ Além disso, denota-se do inciso L, do referido artigo, que serão propiciadas as reclusas, meios para que possam ficar com seus filhos ao longo da amamentação, tornando a pena um pouco mais humanizada.⁴⁶

Nesse sentido, o princípio da humanidade, encontra-se também expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso XLVII, ao prever que não haverá penas de morte, salvo em situações de guerra, assim como proíbe penas perpétuas, de maneira cruéis e penas de trabalhos forçados.⁴⁷

Ademais, importante ressaltar, que o supracitado princípio está intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que todas as mulheres e homens que cumpram pena privativa de liberdade devem ser submetidos a tratamentos humanos, isto é, devem ser respeitados os seus direitos fundamentais, consistentes no acesso à alimentação suficiente, vestuário, assistência social, saúde, educação, trabalho remunerado, entre outros, uma vez que, muito embora estejam privados de liberdade, são pessoas titulares de direitos.⁴⁸

Por fim, o princípio da humanidade estipula, que devem preponderar os direitos inerentes à condição humana do preso, de modo que qualquer tratamento que venha a mitigar tais direitos deverá ser rechaçado.

2.3.3 Princípio da individualização da pena

Por sua vez, com relação ao princípio da individualização da pena, nota-se que vem previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal da República,⁴⁹ no

⁴⁵ CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 8.

⁴⁶ PRADO; HAMMWESCHMIDR; MARANHÃO; COIMBRA, 2011, p. 21.

⁴⁷ CÉSPEDES; ROCHA, op. cit., p. 8.

⁴⁸ PRADO; HAMMWESCHMIDR; MARANHÃO; COIMBRA, op. cit., p. 22.

⁴⁹ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 8.

capítulo designado aos direitos e garantias fundamentais. Além disso, observa-se que a individualização da pena deve ser aplicada tanto na fase judicial como na executória. Por conseguinte, a doutrina entende que aludido princípio se efetiva em três fases, de modo que a primeira delas, intitulada de legislativa, consiste no próprio tipo penal fixado em lei pelo legislador, uma vez que cada tipo penal protege determinado bem jurídico, bem como estabelece a pena cominada em cada delito, individualizando-o. Ainda, com relação à segunda fase, denominada de individualização judicial, nota-se que esta ocorre na interposição da sentença penal condenatória, uma vez que o juiz precisará adaptar a pena de acordo com as especificidades e circunstâncias de cada caso, observando as regras do art. 59 do Código Penal, assim como levando-se em conta, a pessoa do condenado.⁵⁰

Por fim, na terceira fase, conhecida como individualização executória, entende-se que cada indivíduo irá cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi estabelecida através da sentença penal condenatória, de forma individual, uma vez que cada recluso terá seu comportamento, que pode ser bom ou ruim, de modo que isto conseqüentemente irá influenciar na autorização de determinados benefícios, como por exemplo, a concessão da progressão de regime, entre outros.⁵¹

Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci dispõe:

A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável. Um réu condenado ao cumprimento da pena de reclusão de doze anos, em regime inicial fechado, pode cumpri-la exatamente em doze anos, no regime fechado (basta ter péssimo comportamento carcerário, recusar-se a trabalhar etc.) ou cumpri-la em menor tempo, valendo-se de benefícios específicos (remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional etc.).⁵²

Ademais, a partir do princípio da individualização da pena na fase executória, depreende-se que cada recluso deve ser tratado em correspondência com a natureza do delito realizado, assim como deve ser levado em consideração as suas necessidades específicas, relacionado ao gênero, sexo, idade, entre outros,⁵³ conforme determina o art. 5º, inciso XLVIII, da CF/88.⁵⁴ Nessa perspectiva, importante

⁵⁰ PRADO; HAMMWEESCHMIDR; MARANHÃO; COIMBRA, 2011, p. 27.

⁵¹ NUNES, 2013, p. 90.

⁵² NUCCI, 2017, p. 157.

⁵³ NUNES, 2013, p. 90.

⁵⁴ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 8.

evidenciar o inciso L do aludido artigo da Constituição Federal, o qual predispõe que serão concedidas as mulheres submetidas ao cárcere, condições para que consigam ficar com seus filhos, no período da amamentação.

Nesta perspectiva, a Lei de Execução Penal também assegura a individualização da pena, como por exemplo, em relação às mulheres e maiores de 60 anos, uma vez que garante que sejam, particularmente, recolhidos em estabelecimentos prisionais próprios e compatíveis com as suas condições particulares, conforme disposto no artigo 82, § 1º da LEP. Ainda, extrai-se do art. 83, § 2º da mesma Lei, que os estabelecimentos prisionais designados às mulheres, serão providos de berçário, para que as reclusas tenham condição de amamentar seus filhos.⁵⁵

Por fim, importante destacar a importância do princípio da individualização da pena, uma vez que assegura aos sujeitos submetidos ao cárcere a salvaguarda dos direitos inerentes à pessoa humana, garantindo assim a isonomia material aos reclusos, já que trata de maneira distinta os sujeitos que se deparam com situações diversas, objetivando-se principalmente o respeito aos direitos fundamentais a pessoa do condenado.⁵⁶

2.4 DEVERES DO PRESO

Por sua vez, denota-se a partir da promulgação da Lei de Execução Penal, que os presos, sendo eles provisórios ou condenados, além de terem assegurados seus direitos, também devem cumprir determinadas obrigações, isto é, os sujeitos submetidos ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade estão subordinados a uma série de deveres impostos pela Lei de Execução Penal, assim como pelo Código de Processo Penal, Código Penal, e demais legislações locais, com o intuito de preservar a ordem dentro do estabelecimento prisional, assim como de obter uma

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁶ MARACAJÁ, Luciano de Almeida. Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408>. Acesso em: 26 set. 2017.

efetiva execução da sentença penal condenatória. Nessa perspectiva, o art. 38 da LEP, dispõe que incumbe aos presos, sujeitarem-se as normas estabelecidas na execução da pena. Além disso, a LEP relacionou no seu art. 39, uma sequência de deveres que devem ser respeitados e cumpridos pelos detentos, ocasião em que se não forem de fato observadas, sofrerão as determinadas consequências, também reguladas pela lei.⁵⁷

Desta maneira, conforme enumerado no art. 39, deve o condenado exteriorizar uma conduta disciplinada, isto é, que acate as ordens e normas que lhe sejam determinadas, assim como deve o recluso respeitar as pessoas com a qual se relaciona, incluindo os servidores e demais condenados, para que haja um ambiente saudável de convivência. Ainda, deve apresentar um comportamento que vá desfavoravelmente aos movimentos de fuga, bem como deve trabalhar, realizar tarefas, obedecer e acatar a sanção disciplinar devida, assim como deve manter a higiene pessoal, limpeza da cela e preservação dos objetos pessoais, entre outros deveres.⁵⁸

Ademais, cada estabelecimento prisional pode prever seu regimento interno, fornecendo um regramento diferenciado, consistente em acordar regras de comportamento, deveres, direitos, bem como direcionar a maneira de como desempenha-los. Além disso, deve o estado propiciar à pessoa do condenado, no momento em que ingressa no sistema prisional, a devida informação a respeito dos deveres que devem ser por ele cumpridos, nos termos do que dispõe o art. 46 da LEP.⁵⁹

Nessa perspectiva, dispõe o autor Jason Albergaria no seguinte trecho:

O primeiro e o principal dever do condenado é cumprir a pena que lhe foi imposta. É essencial para a boa ordem e disciplina da vida em comum do estabelecimento penal que o recluso obedeça às normas legais, regulamentares e regimentais, de que deverá ter conhecimento na admissão no estabelecimento.⁶⁰

⁵⁷ NUNES, 2013, p. 87.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-1984-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 set. 2017.

⁵⁹ BRITO, 2013, p. 124.

⁶⁰ ALBERGARIA, Jason apud BRITO, Alexis Couto De, 2013, p. 123.

Nesse sentido, depreende-se que além do recluso cumprir com a pena devida por meio de uma sentença judicial condenatória, deve também subordinar-se as regras contidas nos ordenamentos jurídicos e regulamentos. Além disso, cabe ao recluso por em prática as imposições que tenham como objetivo resguardar a disciplina dentro do estabelecimento prisional.⁶¹

Posto isto, importante ressaltar, que o descumprimento a estes deveres pelas pessoas submetidas ao cárcere, poderá ocasionar na aplicação de uma falta disciplinar, que pode ser de natureza grave, média ou leve, dependendo de como a desobediência tenha sido praticada⁶². Desta forma, nota-se que a partir do art. 49 da Lei de Execução Penal, dispõem-se as faltas disciplinares, apontando que as de natureza leve e médias, serão determinadas pelas legislações locais. Assim como, elenca no art. 50 as possíveis faltas graves que venham a ser cometidas pelos condenados a pena privativa de liberdade, ou no que couber, ao preso provisório⁶³. Assim, o preso que participe ou incite, movimento para causar o caos na prisão, fugir, possuir instrumento que possa lesar a integridade física de outrem, entre outros, poderá sofrer falta grave.

Desta maneira, após o descumprimento de determinado dever imposto pela lei, esta será analisada por meio do devido processo legal e, depois de reconhecida sua efetiva inobservância, ensejará na recusa de determinados benefícios, assim como sujeita o recluso a execução de uma sanção administrativa, conforme disposto no art. 53 da Lei de Execução Penal.⁶⁴

Desta maneira, frisa-se que os deveres regulados e impostos aos presos, devem estar, sobretudo, pautados nos princípios constitucionais garantidos aos reclusos, isto é, tais deveres não podem invadir a esfera dos direitos fundamentais, consistentes na dignidade da pessoa humana, tratamentos humanos, assim como deve ser resguardado a integridade física e moral, uma vez que a pena privativa de liberdade tem como um dos objetivos “reintegrar” o recluso a sociedade.⁶⁵

⁶¹ NUNES, Adeildo, **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 74. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973476/cfi/6/24!/4/596@0:70.9>>. Acesso em: 01. out. 2017.

⁶² PRADO; HAMMUESCHMIDR; MARANHÃO; COIMBRA, 2011. p. 70.

⁶³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

⁶⁴ NUNES, 2016. p. 74.

⁶⁵ PRADO; HAMMUESCHMIDR; MARANHÃO; COIMBRA, 2011. p. 69.

2.5 DA INDISCRIMINAÇÃO DO TRATAMENTO NA LEP

Por sua vez, a partir de uma análise acerca da Lei de Execução Penal, depreende-se que a lei, em sua maior parte, trata homens e mulheres alicerçada em uma igualdade formal, que consiste no tratamento semelhante aos indivíduos de ambos os gêneros. Entretanto, este tratamento se mostra visivelmente insatisfatório, uma vez que despreza as especificidades de cada gênero, não assegurando, assim, as mesmas garantias aos que apresentam determinadas condições, notadamente como se percebe em relação ao gênero feminino, o que intensifica a situação de degradação em que vivem as mulheres nas unidades prisionais.⁶⁶ Nesse sentido, denota-se que a lei, na verdade, deveria tratar os indivíduos a partir de uma igualdade material, tendo em vista que cada gênero apresenta uma determinada distinção na sua própria essência, devendo, desta forma, serem tratados na medida das suas desigualdades.⁶⁷

Nesta perspectiva, muito embora haja alguns artigos específicos às mulheres presas, referentes às condições inerentes ao gênero feminino, nota-se que não são suficientes, assim como observa-se que o restante da lei, no tocante a direitos e deveres, não faz nenhuma distinção concreta em relação aos trabalhos que devam ser realizados, instalações das unidades prisionais, vestuários, necessidades específicas atinentes a saúde, sanções e, demais tratamentos, que deveriam ser respaldados de maneira diferenciada entre as populações masculina e feminina, confinados nas unidades prisionais brasileiras.

Desta forma, diante do tratamento indiscriminado em relação à população carcerária feminina pelo ordenamento jurídico, entre outras insuficiências, faz-se necessário analisar as condições em que as mulheres sob custódia estatal

⁶⁶ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁶⁷ SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

efetivamente se encontram na realidade atual, que serão devidamente abordadas no capítulo a seguir.

3 AS CONDIÇÕES DAS MULHERES NA REALIDADE DO CÁRCERE

3.1 DADOS DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS NO BRASIL

Neste capítulo vão ser abordados com mais ênfase os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, com coletas de dados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, junto às penitenciárias brasileiras de junho de 2014 e publicado pelo Ministério da Justiça em 2015, assim como, pelos dados do primeiro relatório com recorte de gênero, Infopen Mulheres, também publicado em 2015.⁶⁸ Isto demonstra, em primeiro lugar, que a doutrina não se debruça a respeito do tema e, em segundo lugar, percebe-se que não há um acompanhamento periódico acerca da condição da população que se encontra no sistema penitenciário brasileiro, o que, por certo, dificulta analisar os impasses a serem refutados, bem como averiguar quais as ferramentas de intervenção mais pertinentes.⁶⁹ Repisa-se que o último levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen foi divulgado pelo Ministério da Justiça em junho de 2015, o que demonstra que os dados acerca da população encarcerada, já estão bastante desatualizados. Por conseguinte, nota-se a partir do último censo, que o número da população prisional no Brasil, somadas as que estão no sistema penitenciário, carceragens em delegacias e no sistema penitenciário federal são 607.731 mil pessoas.⁷⁰

Por sua vez, consoante às informações do Infopen Mulheres, divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), primeiro levantamento de dados em relação à população feminina encarcerada, o qual contou com informações acerca de registros disponibilizados por 1.424 unidades prisionais, na totalidade do sistema penitenciário brasileiro, tanto estadual como federal, no período de junho de 2014,

⁶⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro 2014. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁶⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁷⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-esta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

revelou que com relação à população de 579.423 que se encontra somente no sistema penitenciário, 37.380 são mulheres e 542.401 são homens.⁷¹

Entretanto, vale ressaltar que, ainda segundo informações do Infopen Mulheres, a taxa de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade no Brasil cresceu 567,4%, no tempo em que a média de crescimento da população masculina foi de 220,20%, no período compreendido entre 2000 a 2014, observando-se, assim, um significativo crescimento de encarceramento feminino. Frise-se que no ano de 2014, o Brasil estava na quinta posição com relação ao maior número de mulheres encarceradas do mundo, segundo dados fornecidos pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London e apresentados no Infopen Mulheres.⁷²

Além disso, no tocante a taxa de encarceramento, isto é, com relação ao número de mulheres privadas de liberdade para cada 100 mil habitantes do país, denota-se que o Brasil integra o sétimo lugar do ranking geral do mundo, uma vez que apresenta um percentual de 18,5 para cada 100 mil habitantes, de acordo com informações do Word Female Imprisonment List.⁷³ Registre-se, por oportuno, que a taxa de encarceramento da população feminina brasileira, quando calculada somente entre as mulheres do país, nos revela um percentual de 36,4 mulheres sob custódia estatal para cada 100 mil mulheres, no ano de 2014, de acordo com dados coletados pelo Infopen mulheres.⁷⁴

Ademais, observa-se que mundialmente, o número de mulheres aprisionadas cresceu em 50%, conforme as estatísticas apresentadas pelo Institute for Criminal Policy Research, no período entre 2000 e 2014, superando 466.000 mulheres para 700.000. Enquanto que, segundo informações da mesma pesquisa, a população masculina aprisionada cresceu mundialmente apenas 20%, no mesmo intervalo de tempo. Nesse sentido, vale repisar, que no Brasil o percentual de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade cresceu 567,4% em 15 anos, no tempo em que

⁷¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

a média de crescimento masculino foi de 220,20%, no período de 2000 a 2014⁷⁵. Nota-se que o percentual de crescimento de mulheres que tem sua liberdade privada pelo estado é maior que o crescimento geral da população carcerária, no mesmo intervalo de tempo, que contou com uma taxa de 119%.⁷⁶

Ainda, observa-se, que a população feminina brasileira que se encontrava presa, retratava 3,2% em 2000, à medida que no ano de 2014, representam a percentagem de 6,4%, da população total que se encontra dentro do cárcere, segundo dados do Infopen Mulheres.⁷⁷ Nesta perspectiva, nota-se um desenvolvimento progressivo acerca da taxa de encarceramento da população feminina, tanto mundialmente como no Brasil, o que com o passar dos anos se mostra cada vez mais acentuado.⁷⁸

Por sua vez, no tocante aos estados brasileiros, observa-se que os dados trazidos pelo Infopen Mulheres são bem diferenciados. Consta-se que a população de mulheres encarceradas no estado de São Paulo corresponde a 39% do montante de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade em todo o território brasileiro, no ano de 2014, liderando o ranking de estados brasileiros, o qual contém o maior número absoluto de mulheres presas. Em segundo lugar, vem o estado do Rio de Janeiro com 11% do total de presas, seguido pelo terceiro lugar, estado de Minas Gerais com 8,2% do montante de reclusas.⁷⁹

Por conseguinte, ao examinarmos o crescimento de homens e mulheres presos no Brasil, no período compreendido entre 2007 e 2014, observa-se que houve um significativo crescimento da população feminina encarcerada na grande maioria dos estados brasileiros, tendo notoriedade o estado de Alagoas, o qual apresentou o maior aumento da taxa de mulheres encarceradas, uma vez que contou com um acréscimo

⁷⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷⁶ 68% das presas por tráfico de drogas: por que e submetidas a que condições? **Pastoral Carcerária**. 9 nov. 2015. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/68-das-presas-por-trafico-de-drogas-por-que-e-submetidas-a-que-condicoes.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

de 444%, enquanto a taxa de homens presos, no mesmo intervalo de tempo, aumentou apenas 250%, segundo dados fornecidos pelo Infopen Mulheres.⁸⁰

Ainda, consoante às informações do mesmo estudo e do mesmo período, entre 2007 e 2014, registrou-se o crescimento da taxa de mulheres no sistema prisional, o estado do Rio de Janeiro, com 271%, ao mesmo tempo em que a taxa de homens encarcerados foi de 62%; o estado de Sergipe, que apontou um acréscimo da população feminina em 184%, ao passo que cresceu 62% o percentual de homens privados de liberdade; o estado do Rio Grande do Sul contou com um aumento de 41% de mulheres presas, enquanto em relação aos homens aprisionados foi de 8%. Verifica-se ainda, que excepcionalmente o estado do Paraná e o estado do Mato Grosso, que registraram redução de mulheres aprisionadas no período acima relatado.⁸¹

Registre-se, por oportuno, que os estudos apresentados pelo Infopen apresentam certa vulnerabilidade e inconsistências, uma vez que tais dados retratam determinadas lacunas e certas limitações, conforme apontado pelo próprio relatório, porquanto nem todos os dados coletados das diversas unidades prisionais dos estados são precisos, assim como se verifica a inexistência de informações em relação às pessoas, tanto mulheres como homens, aprisionados em delegacias de polícia e cadeias públicas, no ano de 2003 e 2014, o que dificulta a exatidão dos dados acerca da população encarcerada.⁸²

3.2 INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA

A partir da análise do último levantamento nacional de informações penitenciárias referentes à população feminina encarcerada, Infopen Mulheres, alusivo aos dados de 2014 e publicado em 2015 pelo Ministério da Justiça, e o mais

⁸⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁸¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁸² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

recente até então, nota-se que o Estado brasileiro não tem assegurado às mulheres, o tratamento satisfatório para o cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que segundo o estudo, observa-se que em junho de 2014, havia cerca de 1.420 unidades prisionais, ao todo, no sistema penitenciário estadual. Ainda, a maioria, isto é, 75% são destinados unicamente aos homens, de modo que 7% são designadas as mulheres, de forma exclusiva e, 17% são mistos, ou seja, aqueles estabelecimentos prisionais feitos para os homens, entretanto, separam uma ala particular deste estabelecimento para a população feminina.⁸³

Por sua vez, em relação à divisão dos estabelecimentos prisionais por estado brasileiro, no tocante a gênero, o estudo aponta que o Estado de São Paulo conta com 18 estabelecimentos atribuídos unicamente as mulheres, ficando com o maior número absoluto em relação aos demais estados da federação brasileira, seguido pelos estados de Minas Gerais, com 13 e Mato Grosso do Sul com 12 estabelecimentos. Relativamente ao sul do Brasil, o Estado do Paraná possui 4 estabelecimentos prisionais destinados tão somente as mulheres, o Estado de Santa Catarina dispõe de 1 presídio feminino e Rio Grande do Sul conta com 5 prisões femininas.⁸⁴

Por conseguinte, importante observar a distribuição da população feminina entre os estabelecimentos prisionais brasileiros, a partir do último censo, publicado no relatório Infopen Mulheres, o qual explicitou que 40% da população feminina que se encontra no cárcere não está em situação de superlotação, já a maioria restante, isto é, os 60% se subdividem em 46% de mulheres presas que estão entre 2 pessoas por vaga, 7% está entre 2 e 3 pessoas por vaga e os últimos 7% entre 3 e 4 pessoas por vaga.⁸⁵

Um estudo realizado pela Pastoral Carcerária, apresentado no relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, de fevereiro de 2007, averiguou que no Rio de Janeiro, a penitenciária Talavera Bruce, contava com 331 mulheres encarceradas, em condições de superlotação de até 20 presas em uma cela e outras celas em que se

⁸³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁸⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁸⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

encontrava apenas uma reclusa. Além disso, foi possível aferir, através da observação dos questionários das presas, que no estabelecimento prisional havia somente um banheiro para cada 20 reclusas e não havia camas para todas as presas. Ainda, as próprias reclusas informaram que tinham que providenciar os colchões. Por sua vez, também foi constatado que havia extensos vazamentos que acarretavam em inundações nas celas.⁸⁶

O mesmo estudo divulgou que o presídio Nelson Hungria, localizado também no Estado do Rio de Janeiro, se encontrava em condições semelhantes que a do presídio acima relatado, tendo em vista que na época da pesquisa, alojava 474 mulheres, com espaço para 500 presas, sem qualquer estrutura para atender suas necessidades, uma vez que antigamente era uma casa de detenção provisória e, posteriormente, não houve significativas mudanças na sua infraestrutura. Nessa perspectiva, foi constatado que não havia instalações apropriadas e que a superlotação das celas era uma realidade, já que tinha celas em que havia 50 reclusas, além da falta de espaço ocasionar a aglomeração de diversos utensílios. Não havia também a devida separação das presas condenadas, das provisórias. Ainda, o saneamento básico e alimentação se apresentavam excessivamente insuficientes.⁸⁷

Por sua vez, o Estado de São Paulo, local em que apresenta a maior concentração de mulheres privadas de liberdade, no ano de 2014, segundo o Infopen, desativou a antiga Penitenciária do Estado, a princípio produzida para alojar homens, e passou por um processo de reforma para abrigar mulheres. Diante disto, em dezembro de 2005, inaugurou-se a Penitenciária Feminina de Sant'Ana. Segundo dados trazidos pelo relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, de fevereiro de 2007, realizado pelo grupo de entidades que operam em prol da população feminina aprisionada, revelou que após a reforma, foi construída uma parede de separação no local do vaso sanitário e do chuveiro, para que houvesse certa privacidade as reclusas, entretanto, a parede tem altura apenas para tapar a visão até a cintura, o

⁸⁶ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁸⁷ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

que, por certo, não dá à devida privacidade as mulheres, uma vez que não ocultam seus seios. Nesse sentido, percebe-se que embora o estabelecimento prisional tenha sido reformado para atender mulheres, não houve a mínima adequação as peculiaridades a elas relacionadas.⁸⁸

Além disso, a Penitenciária Feminina de Sant'Ana, considerado o maior presídio da América Latina e que aloja um quarto da população feminina do Estado de São Paulo, abrigava no período de 2006 a 2007, 2.700 mulheres no estabelecimento que tem capacidade para 2.400 mulheres. Ainda, consoante o relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, a Penitenciária Feminina apresenta alguns espaços muito precários designados à convivência social e banho de sol, uma vez que estes espaços não possuem cobertura, não tem sombra, nem ao menos lugar para sentar, ou qualquer meio que propicie alguma forma de lazer. Ainda, não há na mesma dimensão do número de vagas, instrumentos para que sejam realizados cursos de profissionalização, não há desenvolvimento de atividades de lazer e cultura para todas as reclusas, não há acesso à educação para todas também, muito menos espaço para amamentação. Ademais, segundo os dados, apenas 400 ou 500 mulheres trabalhavam, de modo que a grande maioria não tinha oportunidade de reduzir sua pena mediante trabalho.⁸⁹

Nessa perspectiva, o Presídio Feminino do Distrito Federal, única prisão feminina do Estado, popularmente conhecida como Colmeia, contava com 240 mulheres encarceradas no ano de 2005, correspondendo a 2% da população feminina nacional aprisionada do Estado. Por sua vez, no ano de 2012, o estabelecimento prisional passou a ter 641 mulheres presas, ensejando no crescimento de 89% referente à população feminina encarcerada, segundo os dados fornecidos pelo estudo, mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida, publicado em 2014.⁹⁰ Ainda, segundo o mesmo estudo, atualmente o presídio

⁸⁸ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁸⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁹⁰ DINIZ, Debora, PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. **Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCrim**, v. 22, n. 111, p. 313-329, nov-dez. 2014.

aloja 641 mulheres, no entanto, tem capacidade para 504 pessoas, correspondendo assim, em um aumento de 27% da sua capacidade.⁹¹

Além disso, vale registrar que, de acordo com uma entrevista concedida ao estudo de Fernanda Cunha, publicado pela Pastoral Carcerária, em julho de 2017, cedido pela ex presidiária, Iara dos Anjos Santana, de 30 anos, que cumpriu pena privativa de liberdade na Colmeia no período de 2009 a 2012, relatou que quando esteve presa, tiveram determinados momentos que chegou a compartilhar cela com outras 56 mulheres, assim como afirmou que tinha apenas 12 camas de cimento para aproximadamente 40 presas, as quais dormiam em colchões ou direto no chão, outras ficavam no banheiro e outras no corredor.⁹²

Por conseguinte, importante evidenciar, às informações trazidas pelo Infopen Mulheres, acerca da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais no tocante a questão da maternidade das reclusas, uma vez que segundo a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, as prisões destinadas às mulheres devem garantir a existência de ferramentas e equipamentos, bem como celas que proporcionem condições apropriadas a maternidade no espaço prisional, isto é, devem assegurar que haja celas designadas exclusivamente à população feminina gestante, assim como o estabelecimento prisional disponha de berçários, creches e centros materno-infantil.⁹³

Nesse sentido, a partir dos dados acerca da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais destinados as mulheres no Brasil, constatou-se que menos da metade dos estabelecimentos que são exclusivos a população feminina, apresentam celas apropriadas as gestantes, isto é, apenas 34% tem a existência de celas que atendem as especificidades da gestante, outros 49% não possuem celas adequadas e outros 17% não apresentaram informação. Além disso, a respeito dos sistemas penitenciários mistos, os dados são ainda piores, uma vez que somente 6% dos estabelecimentos desfrutam de celas particulares as reclusas gestantes, de modo

⁹¹ DINIZ; PAIVA, 2014.

⁹² CUNHA, Fernanda. Além das grades: uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. **Pastoral Carcerária**. 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-brasil.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

que 90% não têm espaços adequados e o restante dos 4% não apresentaram informação, segundo os dados do Infopen Mulheres.⁹⁴

Por sua vez, no tocante a presença de berçários ou centros de referência materno-infantil nos estabelecimentos prisionais, o estudo destaca que das penitenciárias exclusivas a população feminina, 32% possuía os referidos espaços, no tempo em que 48% não tinham berçários e/ou centro materno infantil e 20% não tinham informações. Já com relação aos estabelecimentos mistos, somente 3% detinham os referidos espaços.⁹⁵

Ademais, em relação às cadeias públicas, estas retratam situações muito mais precárias do que os estabelecimentos prisionais brasileiros, uma vez que o saneamento básico é ainda mais insatisfatório, visto que não há água suficiente, além de algumas águas estarem contaminadas, há tubulações quebradas ensejando em alagamento nas celas em que se encontram as reclusas. Ainda, as condições insalubres dos espaços destinados às presas é uma realidade constante em praticamente todos os Estados brasileiros. Por sua vez, as cadeias também têm como característica a superlotação, de modo que todas as reclusas dormem aglomeradas no chão, sendo elas doentes e grávidas. Nesse sentido, consoante o estudo divulgado pelo relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, de fevereiro de 2007, foi possível aferir que a cadeia pública de Jaciara, em Minas Gerais, estava com problemas de obstrução de esgoto durante alguns meses, no ano de 2005, de modo que duas reclusas grávidas perderam os seus bebês em decorrência da insalubridade do espaço em que estavam e dos entupimentos dos esgotos que ocasionavam em alagamentos das celas. Além disso, se já não bastassem perder os filhos, as presas foram hospitalizadas e ficaram de 3 a 4 dias na UTI, com risco de vida, devido a tais condições precárias.⁹⁶

⁹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁹⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁹⁶ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 7. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

3.3 PERFIS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Importante observar as informações trazidas pelo primeiro levantamento nacional de informações penitenciárias referentes à população feminina encarcerada, Infopen Mulheres, alusivo aos dados de 2014 e publicado em 2015 pelo Ministério da Justiça, que nos apresenta o retrato referente às mulheres sob custódia estatal, compreendendo diversas perspectivas, como por exemplo, sua origem, natureza da prisão, raça, estado civil, escolaridade, etc. A partir do estudo, é possível aferir o já popular retrato referente à população feminina encarcerada, isto é, em sua grande maioria, tratam-se de mulheres negras ou pardas, jovens, mães solteiras, chefes de família, pobres e de baixa escolaridade, assim como preponderantemente condenadas ou respondendo processo pelo crime de tráfico de drogas.⁹⁷

Por sua vez, no tocante os dados apresentados pelo estudo, em relação às mulheres encarceradas por natureza da prisão e tipo de regime, constatou-se que 30,1% das mulheres aprisionadas, mais precisamente 11.269, ainda não tem condenação, o que, segundo o estudo, representa 3 em cada 10 mulheres sob custódia estatal, refletindo um número substancialmente elevado. Além disso, vale ressaltar que o percentual nacional de pessoas encarceradas sem condenação, chega a 41%. Por conseguinte, a grande maioria da população feminina cumpre pena em regime fechado, alcançando a marca de aproximadamente 45%. Em seguida, o regime semiaberto com 22,5%, regime aberto com taxa de 2,1% e medida de segurança com 0,5%.⁹⁸

Com efeito, importante ressaltar que, no tocante aos estados brasileiros, a taxa de mulheres presas sem condenação apresenta níveis altíssimos, acima de 20% em sua grande maioria e chegando a marca de 99% no Estado de Sergipe, tendo como exceção somente os Estados de São Paulo e Rondônia que atingem a marca de 9% e 15%, respectivamente. Ainda, consoante informações repassadas pelos administradores das prisões do Estado de Sergipe, havia cerca de 253 mulheres

⁹⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

presas, em junho de 2014, sendo que dessas, 251 se tratavam de presas sem condenação. Ademais, nota-se que no Estado do Paraná a taxa chega aos 41%.⁹⁹

Em relação à faixa etária da população feminina que se encontra no cárcere no Brasil, o mesmo estudo aponta que 27% das mulheres têm entre 18 a 24 anos de idade, seguido pela taxa de 23% das mulheres entre 25 a 29 anos, ou seja, 50% da população feminina encarcerada têm entre 18 a 29 anos, isto é, se encontram no período economicamente ativo e em fase reprodutiva. Ato contínuo, 18% das mulheres presas tem entre 30 a 34 anos, em seguida, com 21%, as mulheres entre 35 a 45 anos. Por sua vez, constata-se que as taxas de encarceramento vão diminuindo conforme a idade das mulheres vai aumentando. Além disso, vale atentar, que os jovens consistem em 21% da população brasileira, o que demonstra o elevado índice de jovens brasileiros que estão privados de liberdade.¹⁰⁰

Ainda, notadamente percebe-se que os estados brasileiros acompanham o padrão nacional referente à faixa etária das mulheres encarceradas, uma vez que em quase todos os estados, as mulheres sob custódia estatal são preponderantemente jovens.¹⁰¹

No tocante a raça, etnia ou cor, observa-se que 68% da população feminina privada de liberdade são afrodescendentes, de modo que duas em cada três reclusas são negras, segundo dados do Infopen Mulheres, de junho de 2014. Além do mais, consoante informação do IBGE, os negros representam 51% da população brasileira em geral. Por conseguinte, os estados da federação seguem o mesmo padrão nacional, ou seja, a maioria dos estados, com exceção do sul do Brasil, tem mulheres negras na sua grande maioria, nas unidades prisionais.¹⁰²

Ademais, quanto ao estado civil da população feminina brasileira encarcerada, constata-se que 57% das mulheres são solteiras. Por sua vez, ao contrapormos os dados referentes à população masculina e feminina aprisionada, no ano de 2014, em

⁹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

relação às categorias de estado civil, depreende-se que a substancial diferença está nos grupos, divorciado e viúvo, tendo em vista que enquanto somente 1% da população masculina encarcerada é divorciado e outro 1% é viúvo, este percentual aumenta com relação às mulheres presas que apresentam uma taxa de 3% com relação a tais categorias.¹⁰³

Registre-se, por oportuno, que à escolaridade da população prisional se mostra eminentemente baixa, segundo dados apresentados pelo Infopen Mulheres, uma vez que, enquanto a taxa total de brasileiros que completaram o ensino médio gira em torno de 32%; em relação à população prisional, sendo ela composta de homens e mulheres, esta proporção cai drasticamente, chegando ao percentual de apenas 8%. Ainda, ao cotejarmos o grau de escolaridade no tocante a homens e mulheres sob custódia estatal, infere-se que a situação da mulher se encontra um pouco melhor. Entretanto, os índices de escolaridade ainda permanecem baixíssimos, uma vez que 50% das mulheres aprisionadas possuem ensino fundamental incompleto, em seguida, 10% das mulheres tem ensino fundamental completo, 14% tem ensino médio incompleto, 11% com ensino médio completo. Por fim, 4% são analfabetas e somente 1% tem ensino superior completo.¹⁰⁴

Por conseguinte, no tocante aos crimes consumados e tentados praticados por homens e mulheres encarcerados, é possível verificar, nos termos das informações do Infopen Mulheres, publicado em novembro de 2015, que 4 em cada 10 registros de práticas delitivas condizem a crimes contra o patrimônio. Ademais, o delito de tráfico de drogas representa o crime mais praticado pelos reclusos, correspondendo ao percentual de 27% em correlação aos demais crimes. Por sua vez, o crime de homicídio apresenta uma taxa de 14% de incidência. Entretanto, ao compararmos os dados referentes às práticas delitivas com relação ao homem e a mulher de maneira particular, percebe-se que há significativa diferença aos padrões de criminalidade, uma vez que a maior parte da população feminina que se encontra no cárcere responde ou cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas, correspondendo a 68% destas mulheres, ao passo em que, em relação aos homens este percentual

¹⁰³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p. 24. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

alcança os 25%.¹⁰⁵ Por sua vez, importante acentuar, que o crime de tráfico de drogas é tido como crime hediondo, consoante rol consignado na Lei nº 8072/90, de modo que impede a progressão de regime e dificulta o alcance do livramento condicional. No entanto, tal posição foi mitigada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista recente decisão, de junho de 2016, que considerou que o delito de tráfico de drogas cometido por réus primários e com bons antecedentes não é considerado crime hediondo, entretanto, exclusivamente nestes casos.¹⁰⁶

No que diz respeito ao percentual de mulheres encarceradas que tem filhos, são gestantes, lactantes e parturientes, estes dados não foram abrangidos pelo Infopen Mulheres, apesar de constar no relatório de junho, em relação especificamente aos homens aprisionados, o que demonstra ainda mais a precariedade de informações acerca das mulheres no sistema prisional, dificultando assim a condução de políticas públicas específicas e que atendam estas peculiaridades em relação à população feminina no cárcere.¹⁰⁷

Desta forma, faz-se necessário analisar alguns dados produzidos por entidades em prol da mulher encarcerada, referentes a este tema. Nesse sentido, foi possível constatar, através de um estudo realizado pela ONU, iniciado em 2003 e, publicado em 2004, no relatório da subcomissão de promoção e proteção de direitos humanos, que 87% das mulheres brasileiras encarceradas têm filhos, de modo que 65% delas não mantinham vínculos afetivos ou qualquer tipo de relacionamento com os pais das crianças, ocasionando no comprometimento total das mães com relação aos filhos.¹⁰⁸

Por sua vez, um estudo mais recente, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, observou o retrato das unidades prisionais femininas do Brasil, com um olhar específico para as mães encarceradas, no período compreendido

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p. 24. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁶ STF decide que tráfico de drogas por réu primário não configura crime hediondo. **Carta Capital**. 24 jun. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/24/stf-decide-que-trafico-de-drogas-por-reu-primario-nao-configura-crime-hediondo/>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁷ PROGRAMA JUSTIÇA SEM MUROS DO INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. O silêncio eloquente sobre as mulheres no Infopen. **Rede Justiça Criminal**. 8. ed. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/o-silencio-eloquente-sobre-as-mulheres-no-infopen/>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁸ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

entre agosto de 2012 a janeiro de 2014, os quais frequentaram estabelecimentos prisionais dos 24 Estados brasileiros e Distrito Federal, originando o projeto “Saúde materno-infantil nas prisões” e “Nascer nas prisões”, bem como a realização de um futuro documentário acerca do tema. Os pesquisadores entrevistaram 495 presas, sendo 206 gestantes e 289 mães, de modo que destas mulheres, 241 pariram na prisão. Ainda, um percentual de 67% tinha idade entre 20 e 29 anos do grupo e, a maioria, 57% das presas era de cor parda, bem como 56% eram mães solteiras, assim como a escolaridade era baixíssima, uma vez que 48% das entrevistadas haviam estudado de 1 a 7 anos, isto é, não tinham completado o ensino fundamental e 5% nunca tinha frequentado a escola. Por sua vez, 57% das reclusas informaram que estavam sob custódia estatal pela primeira vez, de modo que 20% eram reincidentes. Ainda, em harmonia com a pesquisa, 90% das presas foram detidas quando estavam grávidas.¹⁰⁹

Além disso, segundo os dados apresentados pela pesquisa, 83% das reclusas tem pelo menos um filho, assim como 31% destas mulheres são chefes de família. Ademais, o estudo divulga que mais de um terço da população feminina encarcerada grávida, relatou a utilização de algemas no período de internação para o parto.¹¹⁰

Nesta perspectiva, a pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública, Maria do Carmo Leal, que conduziu a pesquisa financiada pela Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Justiça, relatou que:

Visitamos todas as prisões femininas de todas as capitais e regiões do Brasil que recebem grávidas e mães. Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido, e foi frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para a mães encarceradas em comparação as não encarceradas, usuárias do SUS. O estudo mostrou também que havia diferença na avaliação da atenção recebida durante a internação para o parto de acordo com a condição social das mães. Foi menor a satisfação para as pobres, as de cor de pele preta ou parda.¹¹¹

¹⁰⁹ LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹¹⁰ CASTRO, Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Fiocruz**. Rio de Janeiro, jun. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoos-gestac-ao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹¹¹ CASTRO, 2017.

Desta maneira, importante destacar que, quando a presa está no terceiro trimestre da gravidez, a maioria dos Estados brasileiros, transferem-na da cela comum do presídio, para uma unidade prisional específica que alojem as reclusas e seus filhos. Em seguida, estas mulheres são encaminhadas ao hospital público para a realização do parto, de modo que após a cirurgia, voltam à mesma cela, onde ficam com seus filhos por um determinado intervalo de tempo, compreendido aproximadamente entre seis meses a seis anos, embora a maioria dos casos seja entre seis meses a um ano. Posteriormente a este período, seus filhos comumente são dados aos familiares, sendo eles paternos ou maternos, ou ainda, na falta de parentes, são entregues a abrigos, de modo que a mãe volta à prisão original.¹¹²

Registre-se, por oportuno, que do percentual de 90% das mulheres entrevistadas que foram encarceradas grávidas, a grande maioria delas estava aguardando julgamento, assim como relataram que durante o período de gestação, aproximadamente 40% das presas, alertaram que não tiveram visita dos familiares e amigos, bem como somente houve aviso do trabalho de parto a uma taxa de 10% dos familiares destas mulheres. Ainda, de acordo com a pesquisa, a escolha de acompanhante no período de internação para a realização do parto foi somente de 3% e 11% das mulheres receberam visitas de parentes.¹¹³

No tocante aos estrangeiros encarcerados no sistema penitenciário brasileiro, nota-se através dos dados do Infopen Mulheres que em junho de 2014, havia um total de 2.778 reclusos, de modo que 21% são mulheres, bem como 79% são homens. Nessa perspectiva, infere-se que a grande maioria dos estrangeiros presos no Brasil são americanos. À vista disso, 53% das presas vieram da América, 27% da África e 13% da Europa.¹¹⁴ Ainda, segundo os dados fornecidos pelo relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, este dispõe que no ano de 2000, havia cerca de 40 mulheres estrangeiras encarceradas em São Paulo, de modo que em um período de seis anos, elas excedem 300. Por seu turno, a população feminina estrangeira encara muito mais dificuldades, uma vez que se acrescenta a distância em relação aos familiares, aos filhos, os obstáculos para construção de vínculos afetivos já que há diferença de línguas e distinções culturais, exteriorizadas por meio da alimentação e religião, como

¹¹² CASTRO, 2017.

¹¹³ LEAL et al, 2016.

¹¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

por exemplo. Ainda assim, importante salientar a falta de tradutor durante o processo penal, o que dificulta a presa estrangeira de saber como este seu processo, assim como o empecilho enfrentado pela reclusa ao saber se expressar ao médico, diante dos seus problemas, além das próprias adversidades inerentes ao cárcere.¹¹⁵

Por fim, no que concerne ao tempo de pena imposta com relação à população prisional brasileira, 28% das prisões manifestaram não ter dados acerca do tempo integral dos reclusos em seus registros, conforme as informações do Infopen Mulheres. Assim, a partir dos dados fornecidos, no tocante a população feminina encarcerada, denota-se que há uma convergência de mulheres com penas de até 8 anos de prisão, isto é, 63% das mulheres, ao mesmo tempo em que com relação aos homens, estes apresentam uma taxa de 51%. Ainda com relação aos dados apresentados, constata-se que as mulheres, no geral, findam penas mais curtas do que os homens no cárcere.¹¹⁶

3.4 SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Importante destacar que o direito a saúde é direito fundamental, que deve ser garantido igualmente à população prisional, de modo que está previsto e assegurado na Constituição Federal da República e demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Lei de Execução Penal de 1984, e também certificado pelas políticas sociais de saúde direcionadas as pessoas reclusas em estabelecimentos penais como, por exemplo, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) de 2003 e, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) de 2014, que integrou a população encarcerada ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) de 2004, assim como o direito a saúde é garantido por tratados internacionais de direitos humanos, em especial, as regras

¹¹⁵ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹¹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

de Bangkok¹¹⁷ - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, do qual o Brasil é signatário, uma vez que a população confinada em unidades prisionais somente deve ser privada de liberdade e não dos seus direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana. Entretanto, ao observarmos a realidade do cárcere, principalmente referente à população feminina aprisionada, denota-se que muito embora o direito a saúde esteja previsto no plano jurídico, está não se executa na realidade prática dos cárceres no Brasil.¹¹⁸

Nesse sentido, ao analisarmos a realidade do cárcere brasileiro, observa-se que a precariedade da assistência à saúde é uma realidade tanto a população masculina como a feminina. Todavia, no tocante a saúde da população feminina no sistema penitenciário, percebe-se que algumas doenças atingem com mais intensidade tais mulheres quando não obtém acesso ao tratamento médico devido, assim como nota-se que há uma invisibilidade as patologias que são específicas à fisiologia da mulher.¹¹⁹

Registre-se, por oportuno, que as condições das estruturas dos estabelecimentos prisionais influenciam de modo direto a saúde psíquica e física da população feminina que se encontra no cárcere, isto é, a precariedade da habitação das presas, a falta de água, insalubridade das celas, encanamentos quebrados, água contaminada, são elementos instigadores das mais diversas doenças como, por exemplo, a tuberculose, pediculose, leptospirose, sarna, micose, bem como se percebe uma significativa incidência a esta população, de doenças como HIV, sífilis, hepatite, depressão, entre outros.¹²⁰

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹¹⁸ LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis – Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, jul–set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-phy_sis-25-03-00905.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹¹⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹²⁰ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Frise-se, pois, que nas delegacias, o atendimento médico hospitalar é ainda mais deficiente do que nas penitenciárias, tendo em vista que não existem compartimentos exclusivos designados à assistência à saúde, nem previsão de que ocorrerão tais dependências específicas nestes lugares, que não apresentam nenhuma estrutura digna. Nessa perspectiva, em poucas cadeias públicas, transformam um compartimento prisional em enfermaria, de maneira improvisada com alguma maca, por exemplo, entretanto sem profissional especializado para realizar o atendimento médico hospitalar, deixando os reclusos vulneráveis à boa vontade do delegado em providenciar a escolta policial para que os presos sejam levados ao hospital próximo da região.¹²¹

No tocante as penitenciárias brasileiras, evidenciam-se através dos dados fornecidos pelo último levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, divulgado pelo Ministério da Justiça em junho de 2015, que por meio da coleta de dados dos sistemas prisionais de 2014, é possível aferir em relação à população prisional como um todo, que 63% das unidades prisionais não possuem módulo de saúde, de modo que apenas 37% obtêm tais módulos. Ainda, em específico as unidades exclusivamente femininas, verifica-se por meio do estudo, que 52% apresentam módulos de saúde. Entretanto, em relação às unidades prisionais mistas, esta taxa é de 42%. Relativamente aos tipos de estabelecimentos prisionais, o estudo demonstra que há bastante diversidade, uma vez que aproximadamente 75% das unidades prisionais designadas aos presos provisórios não possuem módulo de saúde, ao tempo em que apenas cerca de 25% possuem, o que representa 1 em cada 4 estabelecimentos prisionais que possui estrutura médica adequada. Ainda, com relação aos estabelecimentos em que se cumprem pena em regime fechado, os dados apontam que aproximadamente 35% dos estabelecimentos prisionais não tem módulo de saúde, enquanto 65% possuem, isto é, na proporção de 2 em cada 3 estabelecimentos penais possuem determinados módulos, já em relação as unidades prisionais em que se cumprem pena em regime semiaberto, o percentual é de 67% dos estabelecimentos que não possuem módulo de saúde.¹²²

¹²¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹²² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Por sua vez, no tocante aos Estados brasileiros os dados são ainda mais alarmantes, como por exemplo, as informações referentes ao Estado do Rio de Janeiro que apresenta o pior índice, tendo em vista que somente uma em cada dez estabelecimentos prisionais obtêm módulos de saúde, bem como segundo os dados, não há médicos qualificados que façam o atendimento nestas unidades que possuem módulos de saúde. Além disso, ao observarmos o estudo, constata-se que embora 37% dos estabelecimentos prisionais como um todo, tenham módulo de saúde, verifica-se que a grande maioria da população prisional se encontra nestes locais, isto é, mais de um terço dos presos não alcança viabilidade de acessar os serviços básicos de saúde.¹²³

Ressalta-se que, segundo os dados, a maioria das unidades prisionais brasileiras não obtêm consultório médico, consultório odontológico, sala de coleta de material para laboratório, sala de curativos, posto de enfermagem, sanitário para pacientes, entre demais equipamentos necessários para que os reclusos obtivessem uma saúde digna.¹²⁴ Além disso, em um estudo realizado e publicado em 2007, no relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, constatou-se que outro problema, na grande maioria dos estabelecimentos prisionais dos estados brasileiros, é a falta de medicamento específico para estas doenças. Consoante a pesquisa, dos 17 estados brasileiros que foram verificados, somente 8 alegaram alojar reclusas que estão em tratamento com remédios controlados. Evidencia-se o estado do Espírito Santo, que do total de presas que se encontram na Penitenciária Estadual Feminina, 1/5 estão sendo tratadas com medicação controlada. Além disso, o estado do Distrito Federal, que em relação à unidade prisional averiguada segundo o estudo, 117 das 318 reclusas estão sendo tratadas com medicação controlada.¹²⁵

No que concerne aos profissionais da área da saúde em relação ao tipo de atividade que realizam nos estabelecimentos prisionais nos estados brasileiros, segundo as informações do Infopen, denota-se uma grande disparidade em relação

¹²³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹²⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹²⁵ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

aos números absolutos de profissionais em cada estado, uma vez que em Minas Gerais, estado em que mais se concentra especialistas na área da saúde, alcança o número total de 714 profissionais. Por outro lado, o estado do Rio de Janeiro, anunciou não obter nenhum profissional da saúde nos estabelecimentos prisionais, nesta mesma perspectiva encontra-se o estado de Roraima, que obtêm apenas 2 profissionais na área da saúde em seu único módulo destinado ao atendimento médico. Ainda, importante destacar que, com relação ao número de médicos ginecologistas, o estudo aponta que os números são significativamente baixos em todos os estados da federação, tendo em vista que dos 27 estados brasileiros apresentados na pesquisa, 11 não possuem nenhum médico ginecologista, 10 possuem entre 1 e 2 médicos e somente 5 estados possuem mais de 2 especialistas nesta área.¹²⁶

Nesse sentido, foi possível constatar a partir do relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, publicado em 2007 e realizado por várias entidades, entre elas, a Pastoral Carcerária Nacional e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, que não há atendimento por médico ginecologista nas cadeias públicas, assim como, em convergência aos dados fornecidos pelo Infopen,¹²⁷ também aduziram que tais profissionais são precários nas unidades prisionais. Além disso, a pesquisa aponta que a prática de exames de prevenção de câncer ginecológico nas mulheres encarceradas são escassos, de modo que na preponderância dos presídios, o exame Papanicolau, aquele que indica se há câncer nas partes genitais, nunca foi viabilizado. Nesta perspectiva, a mamografia, exame que proporciona o conhecimento acerca do câncer de mama, sendo este o câncer que mais atinge as mulheres e que causa mais falecimentos, também não são propiciados a população feminina, uma vez que a grande maioria delas, não chega nem a ser examinada por um médico para a constatação da imprescindibilidade do referido exame. Ainda, o estudo aduziu que apenas 3 (três) dos 17 (dezessete) estados brasileiros, quais sejam, Rio Grande do Sul, Amapá e Espírito Santo, anunciaram que houve a prática apropriada dos exames

¹²⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹²⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

clínicos acima citados, de modo que os demais estados não concederam informações acerca da realização dos exames.¹²⁸

Por conseguinte, quanto à condição da saúde da mulher no sistema penitenciário brasileiro, de acordo com o levantamento de dados do Infopen, denota-se que há 1.204 mulheres com doenças transmissíveis dentro das unidades prisionais, o que representa 5,3% da população feminina confinada em estabelecimentos penais, excetuando-se o estado de São Paulo, que não informou os dados acerca desta questão. Lado outro, em relação à população masculina que se encontra no cárcere, 2,4% apresentam agravos transmissíveis, número significativamente menor ao comparar com o percentual das mulheres presas. Ademais, do total de mulheres que apresentam doenças transmissíveis, 46% são portadoras do vírus HIV e os outros 35% são portadoras de sífilis. Ainda, observa-se que em relação à população masculina confinada nas unidades prisionais, a ocorrência do HIV é substancialmente menor, uma vez que a taxa é de 28%.¹²⁹

No que diz respeito à saúde das mulheres gestantes que estão reclusas em estabelecimentos prisionais, os dados, mais uma vez, não foram abordados pelo Infopen Mulheres de junho de 2014, o que corrobora a fragilidade de informações acerca da população feminina nas unidades prisionais. Desta maneira, importante observar os levantamentos de dados efetuados por entidades que atuam em benefício da mulher encarcerada. Nesta perspectiva, repisa-se o estudo financiado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, que frequentaram unidades prisionais dos 24 estados brasileiros e Distrito Federal, entre agosto de 2012 a janeiro de 2014, excetuando-se os estados de Tocantins e Acre, deram início ao projeto “Saúde materno-infantil nas prisões”, de modo que das 495 reclusas entrevistadas, 206 eram gestantes e 289 mães. Ainda, do total destas mulheres, 241 deram à luz na prisão.¹³⁰

Nesse sentido, a pesquisa apontou que 55% das mulheres entrevistadas gozaram de menos consultas pré-natais do que o orientado, bem como não houve

¹²⁸ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.30. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p.40. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹³⁰ LEAL et al, 2016.

teste de sífilis com relação a 32% das mulheres, de modo que 4,6% dos recém-nascidos tinham sífilis congênita. Nesse sentido, a obtenção da assistência pré-natal foi imprópria para 36% das presas grávidas. Ademais, 15% das entrevistadas, relataram que ao longo da hospitalização, suportaram violência de forma verbal, psicológica ou física.¹³¹

Além do mais, ao cotejarmos os dados da pesquisa acima relatada com as informações da pesquisa “Nascer no Brasil”, elaborada pela pesquisadora Maria do Carmo Leal, foi possível verificar que, das mães presas que estavam grávidas somente 14% delas julgaram ótimo o atendimento realizado pelo SUS, de modo que 42% das mulheres não encarceradas tinham a mesma opinião. Ainda, a pesquisa efetuada nos presídios demonstra um percentual maior acerca da ocorrência de doenças como sífilis congênita e AIDS em crianças nascidas no sistema penitenciário brasileiro, demonstrando assim, uma precariedade de atenção a estas mulheres gestantes e ao parto das presas, segundo a pesquisadora Maria do Carmo Leal.¹³²

Por sua vez, consoante uma pesquisa coordenada por Luciana Boiteux e Maíra Fernandes, as quais tiveram como propósito averiguar as condições das mulheres submetidas à maternidade no cárcere, em dois estabelecimentos prisionais femininos do Rio de Janeiro, divulgou que 41 mulheres gestantes foram entrevistadas, no período compreendido entre junho e agosto de 2015, no presídio Talavera Bruce e na unidade materno infantil (UMI), local em que as reclusas são transferidas em seguida do nascimento de seus filhos e ficam até aproximadamente seis meses depois, quando são separadas deles. Por conseguinte, as mulheres entrevistadas, aduziram que as agentes penitenciárias duvidavam das suas solicitações por atendimento médico, assim como de medicamentos. Ainda, que na UMI, o atendimento médico era melhor do que na penitenciária. Por outro lado, 53,7% das entrevistadas, isto é, a maioria, não obteve atendimento por médico ginecologista, bem como, relataram que efetuaram o pré-natal de forma incompleta, uma vez que realizaram apenas a ultrassonografia e outras somente os exames de urina e sangue. Por fim, 5 mulheres informaram que tiveram depressão neste período da maternidade.¹³³

¹³¹ CASTRO, 2017.

¹³² PERES, Ana Cláudia. Mães no cárcere sofrem com graves ameaças ao cotidiano, à sua saúde e à de seus filhos. **Fiocruz**. Rio de Janeiro, jan. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/revista-radis-mostra-como-e-maternidade-atras-das-grades>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹³³ BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos**

3.5 DADOS DAS VISITAS SOCIAIS E INTIMAS

No que se refere às visitas sociais e íntimas realizadas às mulheres sob custódia estatal, mais uma vez, o Infopen Mulheres, publicado em 2015, não trouxe quaisquer informações acerca do tema, o que evidencia a negligência por parte dos órgãos oficiais em enfrentar referente problema nos dias atuais, impossibilitando, assim, a criação de políticas públicas que visem uma maneira de reaproximar as reclusas de suas famílias e/ou de seus companheiros ou maridos. Desta forma, para a melhor compreensão do abandono afetivo suportado pelas mulheres aprisionadas, faz-se necessário salientar alguns dados fornecidos por entidades e instituições que atuam em benefício das reclusas.¹³⁴

Nesta perspectiva, foi possível constatar, através do censo penitenciário de 2002, realizado pela Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, que no estado de São Paulo, 36% das presas que participaram da entrevista não recebiam visitas, ao passo que, em relação aos homens aprisionados, esta taxa era de 29%. Ainda, 19% das reclusas obtinham visitas durante as semanas, enquanto os homens tinham um percentual de 21%, em seguida, 19% das mulheres encarceradas tinham visitas duas vezes por mês, à medida que os homens possuíam 20%, e assim, sucessivamente, os dados vão diminuindo, sempre mais em relação às mulheres. Ainda segundo o estudo, 47% das presas obtinham visitas não mais que uma vez por mês.¹³⁵

Em um estudo mais recente, realizado no estado do Rio de Janeiro, constatou-se que das 41 mulheres que participaram da pesquisa, entre junho e agosto de 2015, no presídio Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil, a grande maioria, isto é, 65,9%, não recebiam visitas nas unidades prisionais, de modo que das mulheres que

Humanos. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹³⁴ CARRILHO, Iara Gonçalves. **A violência de gênero além das grades:** os múltiplos processos de estigmatização do feminino encarcerado. 1. ed. Lumen Juris, 2017. p. 133.

¹³⁵ FUNDAÇÃO “PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTAL” - FUNAP. Censo Penitenciário. **Secretaria de Administração Penitenciária.** São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/comm on/vinculados.html>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

recebiam visitas, 50% eram de suas mães e somente 14,3% eram visitadas por seus maridos ou companheiros.¹³⁶

Nesta perspectiva, dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), comprovam, uma vez mais, o cenário desesperador sofrido pelas mulheres encarceradas, tendo em vista que das 2.104 reclusas alojadas nas seis penitenciárias femininas do estado do Rio de Janeiro, somente 34 mulheres recebiam visita íntima, isto é, apenas 1,6% das mulheres encarceradas obtinham visitas de seus companheiros (as) ou cônjuges, ao passo que, em comparação com o percentual masculino, este número é insignificante, tendo em vista que dos 40.746 homens aprisionados no estado, 2.183 (5,3%) recebiam visitas íntimas.¹³⁷

Reforçando as informações acima alarmantes, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, em 2008, e apresentado no relatório “Mulheres encarceradas: Diagnóstico Nacional”, o qual consolidou as informações propiciadas pelas unidades prisionais da federação, revelou que a grande maioria das reclusas, isto é, 62,06%, não recebiam qualquer tipo de visita.¹³⁸ Ocorre que, no tocante aos homens, este percentual é bastante desigual, uma vez que apenas 20% dos presos não recebiam visitas dos familiares e amigos.¹³⁹ Ademais disto, o mesmo estudo apontou que 70,59% das unidades prisionais femininas do Brasil autorizam a realização de visita íntima, entretanto, somente 9,68% das reclusas as efetivamente recebem.¹⁴⁰

Reforça tal situação, uma pesquisa produzida pela Pastoral Carcerária, nos anos de 2006 e 2007, em diversas unidades prisionais dos estados da federação, o qual averiguou que na Penitenciária Estadual Feminina de Tucum, localizada no

¹³⁶ BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹³⁷ COSTA, Ana Claudia. Abandono, a pena mais sofrida de mulheres nas prisões do Rio. **O Globo**. Rio de Janeiro, 31 jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/abandono-pena-mais-sofrida-de-mulheres-nas-prisoas-do-rio-16313782>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

¹³⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

¹³⁹ SCOLESE, Eduardo. Apenas 9% das presas têm visita íntima. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2605200815.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

¹⁴⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

estado do Espírito Santo, a taxa assustadora de 50% das mulheres encarceradas não recebiam visitas, já no estado do Rio de Janeiro, mais especificamente no Presídio Nelson Hungria, menos de um terço das reclusas eram visitadas por seus amigos e familiares. Ademais, no Complexo Penitenciário no Estado do Amazonas, somente a metade das presas recebiam visitas, corroborando o quadro desolador na qual a população carcerária feminina se encontra.¹⁴¹

4 OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES ENCARCERADAS

Notadamente percebe-se, diante das informações relatadas no capítulo anterior, o quadro angustiante no qual as mulheres brasileiras encarceradas se encontram, bem como notória a inconsistência e vulnerabilidade dos dados oficiais relacionados à população feminina encarcerada, demonstrando, assim, a leviandade do Poder Público em tratar referido problema de tamanha importância. Um exemplo disto é a publicação tardia do primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias relacionada exclusivamente ao gênero feminino, uma vez que

¹⁴¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.30. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

publicado 10 anos após o Departamento Penitenciário Nacional dar origem ao Levantamento de Informações.¹⁴²

Ademais disso, percebe-se uma infinidade de lacunas no documento acima relatado, dentre eles, a ausência de informações referente ao perfil das mulheres sob custódia estatal e a infraestrutura das unidades prisionais do estado de São Paulo, embora este seja o estado com a maior taxa de mulheres aprisionadas do Brasil, correspondendo a 39% em 2014.¹⁴³ Soma-se a isto, a falta de dados no tocante a população feminina aprisionada nas delegacias de polícia nos anos de 2003 e 2014. Ainda, repisa-se que o Infopen mulheres não trouxe informações a respeito do percentual de mulheres encarceradas que tem filhos, se encontram no estágio gestacional, são lactantes ou no período pré-parto. Por fim, observa-se que o relatório trouxe dados muitas vezes genéricos, não esmiuçando as especificidades atinentes ao gênero feminino.¹⁴⁴

Nesse sentido, logo em seguida a publicação do Infopen mulheres, Victor Pimenta, à época Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e Tatiana Moura, à época Chefe de Gabinete na Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, descreveram no informativo “Rede Justiça Criminal”, as consequências da falta de informações, quando aduziram¹⁴⁵:

Há muito a se avançar na disponibilização de dados sobre a política penal. A carência de informações não prejudica apenas o acompanhamento social do impacto das ações estatais, mas também a formulação, pelos órgãos públicos, de políticas públicas baseadas em evidências, que possam ser aprimoradas a partir de monitoramento e avaliações. A metodologia utilizada na coleta de dados do Infopen, partindo de unidades prisionais, ainda torna impossível uma série de cruzamentos de dados essenciais para a compreensão da realidade prisional. Esses dados estarão disponíveis quando o diagnóstico nacional permitir a identificação de informações por indivíduos, o que será possível a partir da implementação, em nível nacional,

¹⁴² CARRILHO, 2017, p. 57.

¹⁴³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p.7. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁴⁴ CARRILHO, op. cit., p. 62-63.

¹⁴⁵ Ibid., p. 60.

do sistema informatizado de acompanhamento de penas, atualmente em desenvolvimento pelo Depen.¹⁴⁶

Com efeito, importante ressaltar, que a incompletude de informações acarreta na escassez de políticas públicas que atendam às necessidades específicas inerentes às mulheres dentro do cárcere, uma vez que sem o verdadeiro conhecimento a respeito das suas necessidades, dificilmente tais questões vão ser combatidas, reforçando a invisibilidade das mulheres aprisionadas.¹⁴⁷

Nesta perspectiva, considerando a deficiência de dados em relação à população feminina que se encontra no sistema penitenciário brasileiro, assim como a insuficiência de estudos que abordam esta questão, bem como a falta de uma preocupação social referente a esta parcela excluída da sociedade, aliado aos apavorantes dados apresentados no capítulo anterior, observa-se que a doutrina e o poder executivo tratam mulher e homem na execução da pena com absoluta igualdade. Entretanto, deveria haver tratamento igualitário na execução? Notadamente, percebe-se que não. Em vista disto, neste último capítulo, será tratado com destaque, as alarmantes consequências geradas a população feminina encarcerada, diante do tratamento indiscriminado atribuído a elas na execução da pena.

4.1 CONDIÇÕES DEGRADANTES

A partir da realidade na qual se encontram as mulheres no sistema prisional brasileiro, conforme exposto no capítulo anterior, observa-se que há um costumeiro desinteresse por parte do Poder Público em providenciar políticas públicas voltadas às necessidades específicas atinentes ao gênero feminino. Isto, pois, diversos direitos intrínsecos à dignidade da encarcerada, quais sejam, saúde, integridade física, educação, trabalho, manutenção de vínculos afetivos e familiares, entre outros, são demasiadamente violados, muito embora tais direitos sejam assegurados pela

¹⁴⁶ PIMENTA, Victor; MOURA, Tatiana. Sem informação não se faz política penal. **Informativo Rede Justiça Criminal**, n. 8, p. 13, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

¹⁴⁷ CARRILHO, 2017, p. 57.

normativa nacional, desde a Constituição Federal, Lei de Execução Penal, e demais estatutos legais, bem como também garantidos por convenções e tratados internacionais.¹⁴⁸

Nesta perspectiva, importante repisar, que a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 1984, instituiu notáveis mudanças no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, de teor amplamente garantista, foi responsável por estipular um extenso rol de princípios e direitos às mulheres e homens custodiados nas penitenciárias brasileiras, muito embora não tenha sido realizada satisfatoriamente a devida discriminação dos direitos e deveres no tocante aos gêneros feminino e masculino, conforme já explanado, foi um importante marco legal na consolidação da execução da pena jurisdicionalizada, de caráter mais humano, visto seu intuito ser voltado para a reintegração social da condenada e do condenado¹⁴⁹. Entretanto, apesar da vigência da LEP totalizar 34 anos, os descumprimentos dos direitos mais básicos dos reclusos não foram eliminados, muito menos reduzidos, conforme demonstra a precária situação do cárcere, em especial do feminino, no Brasil.¹⁵⁰

Desta feita, o Poder Público não tem assegurado, em conformidade com as estatísticas e em prejuízo as normativas legais, condições satisfatórias para a execução da pena privativa de liberdade em todo o território nacional, tanto para os homens quanto para às mulheres custodiadas. Entretanto, como foi possível averiguar, diante dos dados expostos no capítulo anterior, esta trágica realidade se intensifica quando se trata das unidades prisionais designadas à população feminina, haja vista à histórica negligência em relação à construção e reforma das infraestruturas prisionais a elas destinadas. Isto porque, observa-se que são pouquíssimos os estabelecimentos penais que são construídos com o fim específico de abrigar mulheres, os quais sejam capazes de alcançar o respeito às singularidades a elas inerentes.¹⁵¹

¹⁴⁸ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.30. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

¹⁴⁹ ALMEIDA, 2014.

¹⁵⁰ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.8. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

¹⁵¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.20. Disponível em: <<http://carceraria.org.br>>

Neste ponto, importante repisar que, 75% (1.070) dos estabelecimentos penais são destinados a homens, outros 17% (238) são mistos e somente 7% (103) dos estabelecimentos são exclusivamente construídos para mulheres, segundo informações do Infopen mulheres.¹⁵² Isto nos mostra, que a esmagadora maioria da população feminina custodiada, está alojada em alas particulares ou celas específicas, em estabelecimentos prisionais construídos e pensados para homens, muito embora a Lei de Execução Penal assegure que as unidades prisionais devam ser separadas segundo aspectos do gênero feminino e masculino.¹⁵³

Vale atentar que nas penitenciárias mistas, onde a maior parte da população feminina cumpre pena privativa de liberdade, mulheres e homens coabitam na mesma unidade prisional, ocorrendo apenas à divisão no interior do presídio. Geralmente, tais locais referem-se a penitenciárias masculinas, de modo que, com o crescimento do contingente de mulheres presas, são de algum modo improvisados para abrigá-las. Neste contexto, os homens são removidos do local, que passa a alojar as presas, logo, não dispõem de qualquer particularidade concernente ao gênero feminino, quais sejam, celas adequadas para gestantes, existência de berçários, questões atinentes à saúde, atividades laborais, locais reservados para visita íntima, entre outros. Ademais, nestas unidades prisionais mistas, a população feminina é sujeitada ao regimento e práticas que tem como parâmetro o homem, evidenciando assim, uma grave violação dos direitos mais básicos pertencentes às presidiárias e reforçam a visão da mulher como subalterna.¹⁵⁴

Nesse sentido, importante trazer as declarações da pesquisadora Sintia Soares Helpes acerca de como funciona as unidades prisionais mistas:

/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2018.

¹⁵² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p. 05. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁵³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p. 15. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁵⁴ HELPES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, n. 3, p. 160-185, jan-jul. 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/19015-61945-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

Esta condição é notada nos relatos das presidiárias, coletados na pesquisa de Leni Beatriz Correia Colares, que afirmam ser, o tempo todo, lembradas pelos funcionários e diretores de que estão em um presídio para homens e das regras que, segundo elas, anulam sua feminilidade, como o uso de determinadas roupas, para que os presidiários não as vejam com vestimentas “impróprias”. Além disso, nestes presídios, as mulheres são destinadas às atividades laboriosas que as fazem permanecer dentro de suas celas, ou isoladas em algum local, enquanto os trabalhos realizados pelos homens são exercidos, muitas vezes, por todo o espaço do estabelecimento. Aqui nota-se a reprodução daquilo que é socialmente designado enquanto espaço de homem e de mulher, ou seja, o público e o privado, respectivamente. Portanto, os estabelecimentos prisionais mistos, ou, masculinamente mistos, reproduzem e potencializam a centralidade do masculino e a submissão do feminino.¹⁵⁵

Outrossim, destaca-se que a grande maioria das penitenciárias exclusivamente femininas, eram penitenciárias masculinas, delegacias, prédios desativados, centros de internação de menores, que foram reformados e adaptados para custodiá-las¹⁵⁶, como foi o caso da Penitenciária Feminina de Tucum, inaugurada em janeiro de 1997, no Espírito Santo, que conservava a estrutura e instalações de um antigo manicômio judiciário. Devido a exorbitante precariedade das condições em que as presas estavam, como salubridade das celas, insuficiência de recursos atinentes à saúde, superlotação, falta de agentes penitenciários, pouca alimentação e muito menos espaço adequado para ficarem com seus filhos, em 15 de agosto de 2011, as detentas do presídio iniciaram uma rebelião, com o objetivo de serem transferidas, onde 39 reclusas ficaram feridas.¹⁵⁷ Ressalta-se que, no momento do motim, a penitenciária alojava 346 mulheres, entretanto, tinha capacidade somente para 180.¹⁵⁸

Uma pesquisa efetuada pela Pastoral Carcerária e publicada em 2007, corrobora a precariedade das penitenciárias femininas, isto porque, averiguou-se que a Penitenciária feminina, do estado do Pará, preservou a mesma infraestrutura e instalações do Centro de Reeducação de Menores que havia funcionado anteriormente no local. Ainda, nas mesmas circunstâncias insatisfatórias, a

¹⁵⁵ HELPES, 2013.

¹⁵⁶ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.20. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁵⁷ PRESÍDIO feminino de Tucum é esvaziado após rebelião que feriu 39 internas. **Folha Vitória**. Vitória, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.folhavitória.com.br/policia/noticia/2011/08/presidio-feminino-de-tucum-e-esvaziado-apos-rebeliao-que-feriu-39-internas.html>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

¹⁵⁸ NOBRES, Juliana. Quatorze presas que se feriram em rebelião no ES têm alta. **Globo G1**. Espírito Santo, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2011/08/quatorze-presas-que-se-feriram-em-rebeliao-no-es-tem-alta.html>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

Penitenciária feminina do Distrito Federal, também foi improvisada para alojar mulheres, em 1997, a partir de um Centro de Menores Infratores que no local operava.¹⁵⁹

Diante do exposto, aliado aos dados fornecidos pelo Infopen mulheres e informações de órgãos não oficiais, importante repisar as condições insatisfatórias nas quais se encontram os presídios, em especial o feminino, principalmente as unidades prisionais mistas, tais como falta de iluminação, ventilação, produtos de higiene, insalubridade das celas, escassez de colchões, vestimentas, provisão de alimento de baixíssima qualidade, limitações no fornecimento de água ou até mesmo disponibilização de água contaminada e vazamentos das tubulações¹⁶⁰ Nesta perspectiva, relevante trazer as observações auferidas pelo já aludido “Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil”, publicado em 2007, o qual contou com informações de 19 estados da federação:

Os graves problemas que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro – e que têm se intensificado, ao longo das últimas décadas, em função da escalada nas taxas de encarceramento – encontram sua gênese nas inúmeras carências e deficiências estruturais que acompanham a história do país. Referem-se, assim, à precariedade das condições físicas oferecidas nas cadeias e presídios, ao déficit de vagas, à absoluta insalubridade nas unidades de aprisionamento, comumente caracterizadas como “depósitos de seres humanos”, ao lado da prevalência de uma cultura de intensa violência institucional que, para além de utilizar amplamente práticas como a tortura.¹⁶¹

Desta feita, observa-se que além dos problemas acima relacionados, que afetam tanto mulheres quanto homens encarcerados, evidencia-se que a deficiente infraestrutura carcerária é capaz de prejudicar mais intensamente o feminino custodiado, gerando assim uma dupla punição, tendo em vista os fatores acima relacionados se somam a falta de celas adequadas para mulheres que se encontram no estágio gestacional e/ou são lactantes, a escassez de berçários ou locais

¹⁵⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p.20. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁶⁰ CARRILHO, 2017, p. 108.

¹⁶¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 5. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 21.jan. 2017.

apropriados para receber seus filhos recém-nascidos, assim como a insuficiência de atendimento médico especialista nas patologias que são particulares a fisiologia da mulher, a deficiente distribuição de produtos de higiene às mulheres encarceradas que tem como parâmetro o consumo dos homens, a falta de estrutura adequada para atividades laborais que não reforcem a discriminação de gênero, a insegurança das reclusas nos estabelecimentos prisionais mistos, a violência sexual e institucional, o abandono da família e do marido/companheiro, entre outras dificuldades enfrentadas de forma diferenciada pela população feminina encarcerada, pelo simples fato de pertencerem ao gênero feminino.¹⁶² Ainda, não raro, quando tais problemáticas são acentuadas por um histórico de violência familiar, assim como violências físicas e psicológicas advindas dos seus ex-esposos ou ex-companheiros extramuros.¹⁶³

Registre-se, por oportuno, que incontáveis são os elementos que resultaram na marginalização do gênero feminino encarcerado.¹⁶⁴ Em síntese, sob o ponto de vista da criminologia feminista, tais violações ocorrem em razão da compreensão que a sociedade tem em relação ao ser feminino, ou seja, está vinculada a uma formação histórica, religiosa, política, cultural e patriarcal¹⁶⁵ bem sólida, as quais auxiliaram na estruturação de um resistente estereótipo do gênero¹⁶⁶ feminino que é, especialmente,

¹⁶² CARRILHO, 2017, p. 107-108.

¹⁶³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p. 5. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

¹⁶⁴ CARRILHO, op. cit., p. 8.

¹⁶⁵ Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica. Alda Facio (1999) sintetiza esta discussão dizendo que o patriarcado é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda a ordem social. Esse poder é sustentado por um conjunto de instituições da sociedade política e civil articulados para manter e reforçar o consenso expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham algum poder, ou mesmo muito poder, ou que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder. O patriarcado se mantém e reproduz, em suas distintas manifestações históricas, através de múltiplas e variadas instituições cuja prática, relação ou organização, a par de outras instituições, operam como pilares estreitamente ligados entre si para a transmissão da desigualdade entre os sexos e a convalidação da discriminação entre as mulheres. Estas instituições têm em comum o fato de contribuírem para a manutenção do sistema de gênero, e para a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem a todas as mulheres. MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

¹⁶⁶ [...] A apropriação do conceito gênero pela Teoria Crítica Feminista representou um grande avanço para a emancipação da mulher, ao tornar visível que as características atribuídas ao feminino e ao masculino são, na verdade, fruto de uma construção cultural, social e histórica [...] por uma criminologia

subalterno ao homem. Em razão disto se dá a gigantesca desigualdade de gênero, ou melhor, iniquidade existente entre mulheres e homens.¹⁶⁷ Tem-se que a mulher coube à restrição ao espaço doméstico, de modo que “[...] a mulher esteve excluída da instrução formal, da propriedade privada, da política, dos palanques, do direito, e de tudo o que não dissesse respeito à reprodução natural [...]”.¹⁶⁸ Em consequência disto, as pesquisas criminológicas tardias em relação às mulheres como autoras de práticas delitivas, bem como a percepção de que as mulheres praticam menos crimes do que os homens.¹⁶⁹

Nesse sentido, a sociedade patriarcal e machista em que vivemos, a qual dissemina a iniquidade de gênero e continua reforçando a diferença de poder entre os gêneros feminino e masculino, impacta demasiadamente as mulheres que se encontram no sistema penitenciário brasileiro. Evidente que a discriminação de gênero arcada pela população feminina na sociedade, é reproduzida de maneira desumana nas unidades prisionais, haja vista o Poder Público reforçar, continuamente, que o encarceramento feminino foi construído a partir do ser masculino como ponto de vista, sem nenhuma reflexão a respeito das consequências desta decisão¹⁷⁰. Nesse sentido, relata Samantha Buglione que “[...] não prever a diferença das mulheres na política prisional é reproduzir um modelo masculino e gerar uma dupla punição [...]”.¹⁷¹

Dessa maneira, a seguir, serão tratados com ênfase, as principais violações à dignidade das mulheres sob custódia estatal, especialmente questões atinentes à maternidade, amamentação e guarda dos filhos nascidos das mulheres encarceradas, assim como acesso precário a produtos de higiene pessoal, violência e maus tratos, questões relacionados à vaidade e por fim, família e relações afetivas, problemáticas

feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. PEREIRA, Luíza Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia Feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba, OABPR, 2015. p. 13. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁶⁷ CARRILHO, 2017, p. 08-09.

¹⁶⁸ PEREIRA, Luíza Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia Feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba, OABPR, 2015. p. 12. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁶⁹ CARRILHO, op. cit., p. 104.

¹⁷⁰ CARRILHO, 2017, p. 104.

¹⁷¹ BUGLIONE, Samantha apud CARRILHO, 2017, p.105.

estas enfrentadas pelas mulheres sob custódia estatal que, não estão, por ora, exauridas.¹⁷²

4.2 MATERNIDADE, ASSISTÊNCIA MÉDICA, ALEITAMENTO MATERNO E TUTELA DOS FILHOS NASCIDOS NO CÁRCERE

Com efeito, as mulheres que se encontram no estágio gestacional, assim como no período de aleitamento, notoriamente detêm situação especial, atingindo um posicionamento singularizado e devendo, desta forma, auferir condições distintas de cuidado, conforme instituem normativas nacionais e internacionais. Isto advém, sobretudo, das particulares condições concernentes à gravidez e ao período de amamentação, que deve ser respeitado inclusive nos estabelecimentos prisionais, em um estado democrático de direito como o Brasil. Isto posto, necessário enfatizar, que essa é uma das particularidades relacionadas ao gênero feminino, que deve ser observada quando da realização de políticas públicas direcionadas as mulheres aprisionadas, uma vez que de extrema importância para a manutenção da dignidade das encarceradas e dos seus filhos. Entretanto, tais políticas são demasiadamente escassas, quando não raro, inexistentes.¹⁷³ Aliás nitidamente se observa o descaso com a população feminina grávida custodiada, haja vista a supressão de informações pelos órgãos oficiais, mais especificamente pelo primeiro levantamento nacional de informações penitenciárias com recorte de gênero, INFOPEN Mulheres – 2014, acerca da quantidade de reclusas que se encontram no período gestacional, estão amamentando ou são parturientes, assim como não há dados de quantas delas possuem filhos, o que inviabiliza, conforme já aludido, o conhecimento da realidade fática para que se possa confronta-la da maneira mais adequada.¹⁷⁴

Ainda a respeito da invisibilidade no tocante as especificidades da mulher encarcerada, verifica-se que somente no ano de 2014 foi instituída a Política Nacional

¹⁷² CARRILHO, op. cit., p. 111.

¹⁷³ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 37. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. em: 22 jan. 2017.

¹⁷⁴ CARRILHO, 2017, p. 112.

de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional¹⁷⁵ para dedicar-se de assuntos como gravidez no cárcere, assistência médica, segurança, nascimento, suporte a criança e auxílio na separação gradativa entre reclusa e seu filho. Tal política demasiadamente tardia, só demonstra o grau de negligência em relação às condições do ser feminino encarcerado.¹⁷⁶

Desta forma, a população feminina grávida aprisionada, padece excessivamente com a inobservância da normativa legal, quando não detêm assegurado o direito a saúde e assistência médica ginecológica.¹⁷⁷ Neste ponto, reitera-se o projeto “Saúde materno-infantil nas prisões” realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, os quais observaram o retrato das unidades prisionais femininas do Brasil, com um olhar especial para as mães aprisionadas, no período compreendido entre agosto de 2012 a janeiro de 2014, que contou com pesquisas em 24 estabelecimentos prisionais dos estados brasileiros. Os pesquisadores entrevistaram 495 mulheres, dentre elas, 206 gestantes e 289 mães, sendo que deste montante, 241 pariram na prisão. Segundo o estudo, 90% das reclusas já estavam no período gestacional quando foram presas.¹⁷⁸

Neste ponto, importante ressaltar que, o cuidado à gestação deveria ser estabelecido desde o ingresso da mulher ao estabelecimento prisional, com oferecimento de testes de gravidez, o que viabilizaria um pré-natal de melhor qualidade. Entretanto, somente 32% das reclusas obtiveram acesso ao pré-natal de forma apropriada ou mais que apropriada segundo a pesquisa.¹⁷⁹

Outrossim, os dados apresentados pelo estudo acima mencionado, corroboram a violência de gênero praticada pelo Poder Público, tendo em vista as péssimas condições que são submetidas as mulheres grávidas custodiadas. Entre as principais violências ocasionadas, além da assistência pré-natal deficiente, tem-se a demora no atendimento após o trabalho de parto, bem como a violência psicológica e verbal

¹⁷⁵ BRASIL. Portaria interministerial nº. 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Portal do Ministério da Justiça do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2018.

¹⁷⁶ CARRILHO, op. cit., p. 128.

¹⁷⁷ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 38. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

¹⁷⁸ LEAL et al, 2016.

¹⁷⁹ LEAL et al, 2016.

dispensada pelos agentes penitenciários no período de internação na maternidade, a avaliação negativa do atendimento auferido pelos profissionais da saúde, assim como a prática do uso de algemas nas parturientes em algum período da internação para o início do trabalho de parto, entre outros, revelam uma total afronta aos princípios constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, colocando em risco, muitas vezes, a saúde do feto e da gestante.¹⁸⁰

Registre-se, por oportuno, que o atendimento pré-natal é direito assegurado pela normativa nacional e internacional as mães e ao nascituro, entretanto, não é garantida de maneira satisfatória nas unidades prisionais brasileiras como demonstram os dados expostos.¹⁸¹ Nessa toada, instigando a sistemática violação de gênero no sistema prisional, o Poder Público não garante assistência médica íntegra à mulher privada de liberdade. Imperioso destacar, que a insuficiência de atendimento médico é uma realidade em todos os estabelecimentos prisionais, sendo eles femininos ou masculinos. Entretanto, no tocante a assistência médica especializada nas particularidades do gênero feminino, o quadro desolador é ainda mais grave.¹⁸² Nessa perspectiva, importante evidenciar as informações trazidas pelo relatório “Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional – Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação”, publicado em 2008, o qual revelou que somente 35,29% dos estabelecimentos prisionais femininos tinham médicos e, dentre estas unidades, apenas 35,29% dispunham de ginecologistas.¹⁸³

A precariedade do atendimento médico voltado às mulheres custodiadas é reforçada pelo “Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos”, publicado pelo DEPEN, o qual evidenciou que as unidades prisionais brasileiras dispunham de apenas 15 ginecologistas para um total de 35.039 mulheres presas, no ano de 2012¹⁸⁴. Dessa maneira, a escassez de assistência médica, especialmente no tocante as

¹⁸⁰ LEAL et al, 2016.

¹⁸¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 32. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. em: 22.jan. 2017.

¹⁸² CARRILHO, 2017, p. 127.

¹⁸³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

¹⁸⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Formulário categoria e indicadores preenchidos. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro de 2012**. Disponível em: <<https://ghlb.files.wordpress.com/2013/04/c2a0estastc3adsticas.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

especificidades da saúde da mulher, acarreta na falta de verificação e tratamento de diversas doenças, dentre elas, AIDS, HPV, sífilis, hepatite C, entre outros, expondo a graves riscos à saúde da mulher aprisionada, assim como a do feto, considerando-se a contaminação que porventura possa ocorrer devido ao desconhecimento das doenças sexualmente transmissíveis no momento do parto¹⁸⁵.

Isto posto, acerca da precariedade das condições acima relatadas e diante da violência suportada pelas gestantes presas, expõe o “Relatório sobre mulheres encarceradas”, publicado em 2007:

Há presas sem qualquer atendimento pré-natal e acabam descobrindo serem soropositivas e portadoras de outras doenças transmissíveis, como sífilis, só na hora do parto. Esta situação, além de colocar em risco a saúde do neonato, causa um impacto psicológico profundo na mãe. [...] Faltam viaturas ou faltam carcereiros para cumprir qualquer diligência além do transporte ao pronto socorro. Somente no ano 2006, vários partos acontecerem nos pátios ou nas celas de unidades prisionais. Há o conhecimento de casos que uma mulher deu à luz na viatura policial no caminho do hospital. Entre esses partos, um bebê nasceu no pátio da cadeia e chegou a falecer no hospital; um outro, nascido numa cela da Penitenciária Feminina de Sant’Ana, com outra presa como parteira, era de uma mãe soropositiva e a criança não recebeu o devido atendimento a tempo [...].¹⁸⁶

Ademais, importante repisar, que a Lei de Execução Penal dispõe que as unidades prisionais devem assegurar a existência de ferramentas e equipamentos, bem como celas que proporcionem condições apropriadas para alojar a detenta e o recém-nascido, assim como prevê que o estabelecimento prisional disponha de berçários, creches e centros materno-infantil¹⁸⁷. Entretanto, são escassos os estabelecimentos prisionais que disponham de locais adequados para o internamento da mulher pós-parto, assim como são raras as celas que tenham berçário para receber seu filho¹⁸⁸. Em conformidade com o aludido, reiteram-se as informações trazidas pelo Infopen mulheres, de 2014, o qual constatou que menos da metade dos estabelecimentos que são exclusivos a população feminina, apresentam celas

¹⁸⁵ CARRILHO, op. cit., p. 128.

¹⁸⁶ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 32. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 22.jan. 2017.

¹⁸⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁸⁸ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 38. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

apropriadas as gestantes, isto é, apenas 34% dispõe de celas que atendam as especificidades da gestante. Além disso, a respeito dos sistemas penitenciários mistos, os dados são ainda piores, uma vez que somente 6% dos estabelecimentos desfrutam de celas particulares as reclusas gestantes.¹⁸⁹

Dessa maneira, a falta de estrutura adequada para o retorno das mulheres com seus recém-nascidos, dificulta o aleitamento materno que é essencial para os primeiros anos de vida da criança. Novamente, o fato da esmagadora maioria das unidades prisionais ter sido feita para alojar homens e posteriormente readequada para abrigar mulheres, acarreta na ausência de locais para as crianças, deste modo, a amamentação é frequentemente realizada nas celas, conforme divulga o “Relatório sobre mulheres encarceradas”, publicado em 2007, em uma completa afronta as normativas nacionais e internacionais.¹⁹⁰

Neste cenário, importante revelar, que o rumo destas crianças frequentemente é indefinido, uma vez que embora a LEP estabeleça que as penitenciárias femininas devam possuir creches para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com o objetivo de serem assistidas por suas mães, mais uma vez, a realidade prática é outra.¹⁹¹ Consoante já exaustivamente demonstrado, a infraestrutura precária dos estabelecimentos prisionais impede a criação de locais adequados para o recebimento e manutenção destas crianças de maneira saudável. Nesse sentido, reforçam os dados apontados pelo Infopen Mulheres, de 2014, o qual revelou que “apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas”,¹⁹² ou seja, não há qualquer tipo de assistência fornecida pelo Poder Público aos filhos das mulheres custodiadas.

Registre-se, por oportuno, que a normativa nacional corrobora os papéis de gênero impostos pela sociedade machista na qual vivemos, a qual incumbe e ratifica

¹⁸⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁹⁰ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 38. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

¹⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

a função reprodutiva unicamente a população feminina, tendo em vista o ordenamento jurídico não estabelecer a criação de creches em unidades prisionais masculinas, ambiente este onde se encontram vários pais, a quem se deveria atribuir equitativamente à obrigação e o comprometimento de cuidar dos seus filhos.¹⁹³

Por sua vez, após seis meses de aleitamento materno, que é assegurado no mínimo pela LEP,¹⁹⁴ a maioria das mulheres encarceradas enfrenta a trágica separação dos seus filhos, que importam em uma exorbitante preocupação e sofrimento psicológico para as encarceradas, haja vista o destino muitas vezes desconhecido destas crianças.¹⁹⁵

Neste ponto, importante trazer a colocação de Caroline Bispo, orientadora do grupo de estudo “Elas Existem – Mulheres Encarceradas”, a respeito do tema:

Na unidade materno infantil, ela não tem que cumprir regras tão rígidas de disciplina, mas elas vivem uma hipermaternidade. Ficam 24 horas por dia direto com o bebê. Então, imagine, essas mulheres são vistas como criminosas até o momento em que ganham bebê. Depois elas passam a ser tratadas como mães e após seis meses, quando acontece o desligamento, voltam para o presídio comum e passam a ser criminosas novamente. Como lidar com isso? É desumano.¹⁹⁶

Ressalta-se, pois, que o estereótipo de gênero reforçado pela sociedade, a qual responsabiliza predominantemente a mulher como cuidadora dos filhos, somada à precária infraestrutura prisional, que não assegura um local mínimo adequado para recebê-los, impacta diretamente a vida destas crianças. Neste ponto, exemplifica o estudo realizado pela ONU, iniciado em 2003 e, publicado em 2004 no relatório da subcomissão de promoção e proteção de direitos humanos, o qual evidenciou que 87% das mulheres brasileiras encarceradas têm filhos, de modo que 65% delas não mantinham vínculos afetivos ou qualquer tipo de relacionamento com os pais das

¹⁹³ CARRILHO, 2017, p. 116.

¹⁹⁴ Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...] §2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-56938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

¹⁹⁵ CARRILHO, 2017, p. 120.

¹⁹⁶ PERES, 2017.

crianças, ocasionando no comprometimento total das mães no tocante aos filhos.¹⁹⁷ No mesmo sentido, em uma pesquisa mais recente, coordenada por Luciana Boiteux e Maíra Fernandes, as quais tiveram como propósito averiguar as condições de 41 mulheres em condições de maternidade, em junho e agosto de 2015, no presídio Talavera Bruce e na unidade materno infantil (UMI), revelou que após o período mínimo de 6 (seis) meses para a amamentação, 61% das reclusas informaram que será a avó materna quem ficará responsável por seus filhos. Aduziram ainda, que não obstante os pais dos seus filhos terem conhecimento acerca da gravidez, eles não tutelariam as crianças.¹⁹⁸

Acerca do tema, informa o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que houve situações em que mulheres custodiadas “[...] tiveram suas crianças colocadas para adoção sem nunca terem sido ouvidas por um juiz ou uma juíza ou levadas para qualquer audiência [...]”.¹⁹⁹ Neste cenário o “Relatório sobre a visita no Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, publicado em 2012, corrobora a violência em questão ao aduzir:

[...] O SPT expressou preocupação com os relatos recebidos de que mães com filhos na prisão estavam sendo privadas de seu direito de ter a guarda dos filhos maiores de dois anos, os quais, em alguns casos, eram colocados para adoção [...].²⁰⁰

Ainda, noticia o “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil”, publicado em 2007, que a porcentagem de abandono dos filhos das reclusas em orfanatos ou

¹⁹⁷ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 39. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁹⁸ BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁹⁹ DOCUMENTÁRIO “mães do cárcere” traz relatos de mulheres que perderam seus filhos ao serem presas. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania-ITTC**, out. 2016. Disponível em: <<http://ittc.org.br/documentario-maes-carcere-traz-relatos-mulheres-perderam-seus-filhos-ao-serem-presas/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**: Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. p. 23, 08 fev. 2012. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SP_T_2012.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

em unidades responsáveis por crianças desamparadas, chegaram a 20% a época da pesquisa.²⁰¹

Desta forma, frequente é a mudança de lares destas crianças, à medida que a guarda vai se alternando devido à falta de assistência e vulnerabilidade que comumente suportam os familiares das presas, tendo em vista a seletividade do sistema penal, o qual abarca em sua esmagadora maioria, mulheres negras, pobres e sem instrução, segundo os dados oficiais do Infopen Mulheres, de 2014.²⁰² Ademais, consoante informam as especialistas em educação, Claudia Stella e Vânia Conselheiro Sequeira, a separação entre as presas e seus filhos, de forma imediata ou não, aliada a frequente alternância da guarda destas, são capazes de provocar consequências nefastas no desenvolvimento e no processo de aprendizagem da criança.²⁰³

Outrossim, acerca das violações sofridas pelos filhos das reclusas, a psicóloga Claudia Stella, que abordou especialmente as consequências do encarceramento feminino frente ao destino da vida escolar dos seus filhos, aduziu:

[...] envolvida em questões familiares, a criança pode apresentar pouca energia para o processo de aprendizagem e, ainda, ficar sem o necessário acompanhamento sistemático de seu desenvolvimento escolar [...].²⁰⁴

Importante destacar que, embora a mulher custodiada tenha o direito de tutelar seu filho, por no mínimo 6 (seis) meses, denota-se que conseqüentemente, a criança também passa a ser privada da sua liberdade em local extremamente inadequado

²⁰¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 40. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²⁰² CARRILHO, 2107, p. 124.

²⁰³ STELLA, Claudia; SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. Guarda de filhos de mulheres presas e a ecologia do desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n.3, p. 379-394, 2015. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/1195/456>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²⁰⁴ MENEZES, Maiá; FARAH, Tatiana. Filhos de presas desistem do estudo e têm baixo rendimento. **O Globo**. 23 de dez. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/filhos-de-presas-desistem-do-estudo-tem-baixo-rendimento-11138374>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

para um crescimento digno e saudável,²⁰⁵ violando demasiadamente o princípio da individualização da pena.²⁰⁶

Diante do quadro caótico acima exposto, resta evidente que alternativas diversas da pena privativa de liberdade devem ser imediatamente tomadas, principalmente no estágio final da gestação.²⁰⁷ Nesta perspectiva, é o posicionamento sustentado pelas Regras de Bangkok²⁰⁸ - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, do qual o Brasil é signatário e, que embora demasiadamente tardia e bastante limitada, foi promulgada a Lei nº 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), a qual assegurou a possibilidade do juiz fazer a substituição da prisão preventiva pela prisão em domicílio nos casos em que a presa for gestante ou com filho de até 12 anos de idade incompletos.²⁰⁹

Entretanto, conforme demonstram os dados exaustivamente retratados da realidade prisional feminina, revela-se que a normativa regularmente não é cumprida, não sendo assegurado o mínimo de dignidade às presas grávidas e aos seus filhos.²¹⁰ Impressiona-se ainda, o elevado índice de mulheres grávidas que estão encarceradas sem sentença penal definitiva, isto é, 73,2%, segundo já citada pesquisa realizada por

²⁰⁵ A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança – uma medida difícil de atingir. O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema penal do país. Destas, só 62 estavam em locais dignos como Cássia. As demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas, e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 117.

²⁰⁶ RIESEMBERG, Adriana Ossovski. Mulheres, tráfico de drogas e violência de gênero. In: ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; SÁ, Pricilla Placha (Coord.); ROMFELD, Vicotr Sugamoto; SIMÕES, Heloisa Vieira (Org.). **Criminologias**: feminismo, mídia e protestos sociais. 1. ed. Curitiba: Virtual Gratuita, 2018. p. 16. Disponível em: <<http://editoravirtualgratuita.com.br/wp-content/uploads/2018/03/criminologias-feminismo-midia-e-protestos-sociais.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²⁰⁷ CARRILHO, 2017, p. 130.

²⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

²⁰⁹ Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV – gestante V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...]. BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv/il_03/_ato2015-2018/2016/lei/13257.htm>. Acesso em: 17 fev. 2018.

²¹⁰ CARRILHO, 2017, p. 131.

Luciana Boiteux e Maíra Fernandes, taxa está mais elevada que a nacional, a qual chega a 40%.²¹¹

Diante do quadro caótico acima exposto, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) e a Defensoria Pública, impetraram habeas corpus coletivo²¹² em benefício de todas as presas preventivamente que estejam no período gestacional, ou que tenham filhos de até 12 anos de idade e deficientes, com o objetivo de fazer cumprir o artigo 318 do Código de Processo Penal, incluído pelo Estatuto da Primeira Infância.²¹³ Desta feita, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a gravidade e violência perpetrada contra estas presas provisórias e seus filhos, de maneira que acolheu a solicitação efetuada pelo HC. Assim, a suprema corte determinou a modificação da prisão preventiva pela prisão domiciliar em prol de todas as mulheres que se encontram nesta situação, salvo determinadas circunstâncias singulares elencadas na decisão.²¹⁴

À vista disso, a suprema corte deu um passo fundamental ao evidenciar os direitos da população feminina grávida custodiada e dos seus filhos. Entretanto, conforme aludido, o direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nestas situações, já previsto em normativa legal, não é respeitada pelo poder judiciário na

²¹¹ BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://filesserver.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADFP 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. Habeas Corpus nº 143.641 – SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2108.

²¹³ BALAN, Mariana. Coletivo pede liberdade de todas as presas grávidas e mães: desumano e cruel. **Gazeta do Povo**, 19 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/coletivo-pede-liberdade-de-todas-as-presas-gravidas-e-maes-desumano-e-cruel-09lb31dk4i6hshpny5m9cyh85>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

²¹⁴ STF garante prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças que estejam em provisória. **Migalhas**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=stf+garante+pris%C3%A3o+domiciliar+a+gestantes+e+maes+de+crian%C3%A7as+que+estejam+em+provis%C3%B3ria&riz=1C1GRV_enBR761BR761&oq=stf+garante+pris%C3%A3o+domiciliar+a+gestantes+e+maes+de+crian%C3%A7as+que+estejam+em+provis%C3%B3ria&aqs=chrome..69i57.22569j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 20 fev. 2018.

grande maioria dos casos.²¹⁵ Deste modo, pugna-se pela execução efetiva das leis que abarcam o assunto, assim como pela reestruturação da política punitivista, que vê de maneira bestial, a concretização da segurança pública no aprisionamento em massa, para uma visão mais humanitária e efetiva, isto é, que sejam efetivamente aplicadas medidas alternativas diversas da prisão.²¹⁶

4.3 ACESSO A PRODUTOS DE HIGIENE

Por sua vez, a histórica e contínua iniquidade de gênero institucionalizada pelo estado, resta por não garantir a devida isonomia material entre o gênero feminino e masculino, quando ignora em promover condições compatíveis para o cumprimento da pena no cárcere.²¹⁷ Á vista disso, repisa-se que além da infraestrutura carcerária ter como referência o homem, a provisão de itens de higiene pessoal disponibilizado as mulheres aprisionadas, também partem do pressuposto das necessidades dos homens. A título de exemplo, ressalta-se que o Poder Público não fornece absorventes de forma compatível com as necessidades das detentas, na maior parte das unidades prisionais.²¹⁸

Nesse sentido, o “Relatório sobre mulheres encarceradas”, publicado em 2007 e enviado à Organização dos Estados Americanos (OEA), corrobora a situação crítica diante da falta de absorventes nas unidades prisionais do Brasil:

[...] A maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto, passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual. A pesquisa da Pastoral Carcerária verificou, quanto à distribuição de produtos de higiene, que somente no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, os produtos de higiene são formalmente

²¹⁵ IRMÃ Petra: “decisão do STF é importante, mas temos dúvidas se ela será de fato aplicada”. **Pastoral Carcerária**, 22 fev. 2018. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/irma-petra-decisao-do-stf-e-importante-mas-temos-duvidas-se-ela-sera-de-fato-aplicada>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

²¹⁶ CARRILHO, 2017, p. 133.

²¹⁷ CARRILHO, 2017, p. 107.

²¹⁸ CARRILHO, op. cit., p. 109.

disponibilizados a todas; porém, de janeiro a outubro de 2003, não houve distribuição de absorventes íntimos.²¹⁹

Outrossim, além do estado não propiciar absorventes íntimos para a maior parte da população feminina encarcerada, tem-se que também não são disponibilizados outros produtos primordiais de higiene básica, como escova e pasta de dente, shampoo, sabonete, bem como papel higiênico que atendam às necessidades destas mulheres.²²⁰ Importante ressaltar, que em relação ao papel higiênico, as mulheres utilizam o dobro em comparação aos homens, entretanto, não é observado esta peculiaridade no tocante ao provimento do produto, uma vez que disponibilizam as mulheres a mesma quantidade de papéis higiênicos fornecidos aos homens encarcerados, condicionando a vida destas mulheres em constante degradação e violação dos seus direitos mais básicos.²²¹

Registra-se, por oportuno, que devido à falta de produtos de higiene proporcionados pelos órgãos públicos, o ingresso de tais itens nos estabelecimentos prisionais femininos, dependem da entrega pelos familiares nos dias destinados a visita. Ocorre que, muitas destas mulheres, por não receberem visitas de suas famílias, acabam por não ter acesso aos produtos.²²² Ademais, muitas são as famílias em situação econômica vulnerável, inviabilizando frequentemente o fornecimento de determinados produtos as reclusas.²²³

Nesta perspectiva, o relatório “Mulheres privadas de liberdade: um guia de monitoramento com enfoque de gênero”, produzido pelo Penal Reform International (PRI) e pela Associação para Prevenção da Tortura (APT), em 2013, trazem em

²¹⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 26. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²²⁰ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 26. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²²¹ CARRILHO, 2017, p. 110.

²²² CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 26. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²²³ LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo. Cárcere feminino: igualdade sem dignidade. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. XX, n. 159, abr. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18753&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 fev. 2018.

síntese, como deveria ser um tratamento voltado à dignidade da pessoa humana, nos termos dos princípios propostos pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Penas Desumanas ou Degradantes:

As mulheres precisam de acesso regular a água, especialmente se estiverem menstruadas, na menopausa, grávidas ou com seus filhos na prisão. As mulheres também precisam de acesso imediato e gratuito a absorventes, sem que sejam constrangidas a ter que pedi-los. O CPT considera que a omissão em suprir necessidades básicas, tais como absorventes, pode configurar tratamento degradante [...].²²⁴

Desta feita, as condições precárias das unidades prisionais, aliado a falta de acesso a produtos básicos de higiene, trazem sérias consequências sobre a saúde física e mental destas mulheres aprisionadas, ensejando uma punição excessiva e desigual, que ultrapassa os limites da privação de liberdade.²²⁵

4.4 VIOLÊNCIA, MAUS TRATOS E AGRESSÕES

Notadamente, percebe-se, que além da violência perpetrada com o início da privação de liberdade, subsiste uma violência institucionalizada pelos agentes estatais, que se efetiva na prática por meio de diversos fatores. A título de exemplo, tem-se que uma das principais violações é a vulnerabilidade das unidades prisionais mistas.²²⁶ Conforme aludido, pelos dados do Infopen Mulheres, publicado em 2014, o sistema carcerário se subdivide em: 1.070 exclusivamente masculinos, 238 são mistos e 103 são destinados unicamente às mulheres.²²⁷

²²⁴ PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. **Mulheres privadas de liberdade**: um guia de monitoramento com enfoque de gênero. 2. ed. Penal Reform International, 2015. p. 17. Disponível em: <https://www.apr.ch/content/files_res/women_in_detention_pt.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

²²⁵ PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. **Mulheres privadas de liberdade**: um guia de monitoramento com enfoque de gênero. 2. ed. Penal Reform International, 2015. p. 17. Disponível em: <https://www.apr.ch/content/files_res/women_in_detention_pt.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

²²⁶ CARRILHO, 2017, p. 162.

²²⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**, p. 05. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

Deste modo, registre-se, novamente, que a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos, por si só, geram variadas violações a dignidade das presas, haja vista a grande maioria dos presídios terem primeiramente sido casas de detenção ou penitenciárias masculinas, que foram adaptados e reformados para recebê-las.²²⁸

No tocante aos presídios mistos, a violência é muito maior, tendo em vista a população feminina dividir o estabelecimento prisional com os homens. Mais especificamente, as mulheres ocupam determinada cela ou ala reservada a elas, de modo que o restante da penitenciária aloja uma parcela substancialmente maior de homens, o que provoca uma série de vulnerabilidades para a população feminina ali encarcerada.²²⁹

Registre-se, pois, que a Lei de Execução Penal assegura que as mulheres devam ser custodiadas em estabelecimentos prisionais exclusivos e que atendam suas especificidades. Ainda prevê, que a mesma infraestrutura carcerária, poderá alojar mulheres e homens, desde que adequadamente isolados.²³⁰ Entretanto, na realidade dos estabelecimentos prisionais, não são incomuns as ocorrências de convívio e proximidade entre as mulheres e os homens aprisionados na mesma unidade prisional, sucedendo em uma crueldade inimaginável, entre elas, a violência sexual.²³¹ Importante ressaltar ainda, que em cadeias públicas, o contato imediato entre mulheres e homens é ainda mais frequente que nos estabelecimentos prisionais.²³²

Nesse sentido, importante trazer o relato proferido no já aludido “Relatório sobre mulheres encarceradas”, publicado em 2007 e, realizado por várias entidades em prol da mulher encarcerada:

²²⁸ CARRILHO, op. cit., p. 162.

²²⁹ CARRILHO, loc. cit.

²³⁰ Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. §2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei/1984-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotiv-os-149285-pl.html>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²³¹ CARRILHO, 2017, p. 163.

²³² CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 24-25. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

Muitas vezes, formalmente esses espaços estariam separados por muros ou localizados em alas diferentes, supostamente sem acesso. No entanto, a realidade demonstrou que em alguns casos com maior facilidade, e em outros, com alguns obstáculos transponíveis, há contato direto entre os homens e mulheres que estão encarcerados.²³³

Nesse cenário, observa-se que, mais uma vez, não há informações oficiais acerca de quantos estabelecimentos prisionais se encontram nesta situação de maior vulnerabilidade, assim como a insuficiência de dados oficiais referente à violência psicológica e sexual sofridas por estas mulheres em contato imediato com os homens aprisionados, ocasiona na falta de políticas públicas que suprimam esta barbárie.²³⁴

Importante acentuar, que as mulheres custodiadas em estabelecimentos prisionais mistos, sofrem outros tipos de vulnerabilidades e violências além da sexual. Um estudo realizado por Leni Beatriz Correia Colares e Luiz Antônio Bogo Chies, durante os anos de 2006 e 2007, em presídios localizados no estado do Rio Grande do Sul, atesta que os estabelecimentos prisionais onde se encontram mulheres e homens, são presídios masculinamente mistos, uma vez que a prática carcerária, consistente na divisão dos espaços, na repartição dos trabalhos internos, na aplicação de penalidades, assim como o próprio regulamento que os disciplinam, são executados sob o ponto de vista do ser masculino.²³⁵

A partir do estudo acima relatado, é possível constatar, que as mulheres encarceradas nestas unidades mistas sentem-se inferiorizadas, abandonadas e muitas vezes invisíveis.²³⁶ Nesse sentido, é a descrição literal de duas das entrevistadas que sofreram estas violações:

Ah! É masculino porque assim é [...] a prioridade aqui são os homens [...] a nossa cela fica no final [...] vou te dar um exemplo simples: a comida [...] nós somos as últimas a ser servidas. A comida começa lá na ponta da galeria e assim a raspa da panela é nossa [...] nós temos uma hora e meia de pátio.

²³³ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 24-25. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brazil-2007.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²³⁴ CARRILHO, op. cit., p. 163-164.

²³⁵ COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 408, jan. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²³⁶ Ibid., p. 421.

Os homens têm pátio de manhã e de tarde. Mas nós temos da uma e meia às três da tarde [...] então, a prioridade aqui são os homens (**Entrevistada no Presídio 1**). (...) Os homens, eles têm todas as regalias. Os homens, eles são a massa carcerária não é? Então eles podem tudo. Nós não podemos nem tomar mate, nós somos a escória da escória da sociedade. [...] O nosso pátio é de terra, o deles é calçado. O nosso pátio tem ratão tão grande que parece uma capivara. Eles caminham no meio da gente. Os presos, o pátio deles é calçado, eles jogam bola fazem musculação, a gente não. Também eles podem tudo, a gente não pode nada (**Entrevistada no Presídio 3**).²³⁷

Diante do exposto, denota-se que a condescendência por parte do poder público em permitir a custódia de mulheres em estabelecimentos prisionais mistos, sem o devido isolamento dos homens, causa frequentes violações aos direitos mais básicos destas mulheres, que se encontram vulneráveis e em posição de inferioridade nestas unidades prisionais, gerando sobre elas um sentimento constante de insegurança e preocupação.²³⁸

Soma-se a isto, o fato de que grande parte da população feminina aprisionada se encontra sob responsabilidade imediata de funcionários homens, que dispõem de entrada ilimitada para o interior das celas em que se encontram.²³⁹ Não obstante a Lei de Execução Penal tenha sido modificada, no ano de 2009, para determinar a obrigação dos estabelecimentos prisionais que alojem a população feminina possuírem funcionários unicamente do sexo feminino.²⁴⁰

Ocorre que, a modificação normativa, de origem meramente simbólica, não foi seguida de investimentos e intervenções eficazes, aptas de compor a falta de funcionárias mulheres nos estabelecimentos prisionais femininos. A comprovação

²³⁷ Ibid., p. 410-412.

²³⁸ COLARES, 2010, p. 421.

²³⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 25. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴⁰ Lei nº 12.121/09 acrescentou o §3º ao art. 83 da Lei n. 7.210/84: [...] Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. §1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. §3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

disto se dá pelos variados relatos da existência de funcionários homens nas unidades prisionais femininas,²⁴¹ assim como também na coordenação destes presídios²⁴².

Nesta perspectiva, importante a informação trazida pelo relatório enviado a OEA, sobre a conjuntura prisional feminina brasileira:

Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas. As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagi-las em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas.²⁴³

Ademais, em paralelo a violência sexual, evidencia-se que também são regulares as declarações de violência psicológica exercida pelos agentes penitenciários masculinos contra as mulheres custodiadas, que se utilizam da ameaça, agressões físicas e coerção sexual, com o único propósito de reafirmar seu poder sobre elas.²⁴⁴

Assim sendo, observa-se que o desprezo às singularidades femininas nos estabelecimentos prisionais mistos, assim como a insegurança demasiadamente percebida no tocante aos agentes penitenciários do sexo masculino, provocam nas unidades prisionais, local especialmente vitimizador para a população feminina.²⁴⁵

²⁴¹ CARRILHO, 2017, p. 166-167.

²⁴² FELIZARDO, Nayara. Agente do sexo masculino recebe cargo de chefia na penitenciária feminina. **Portal o dia**. Piauí, 28 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.portalodia.com/noticias/piaui/agente-do-sexo-masculino-recebe-cargo-de-chefia-na-penitenciaria-feminina-232175.html>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴³ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 25-26. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brazil-2007.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴⁴ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 24. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brazil-2007.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴⁵ CARRILHO, 2017, p. 172-173.

4.5 QUESTÕES DA VAIDADE

Repise-se, pois, que estabelecimentos prisionais originalmente construídos com o fim específico de abrigar mulheres são demasiadamente ínfimos. Conforme já aludido, a maioria das unidades prisionais são meras adaptações de antigas penitenciárias masculinas, centros de internação de menores infratores, cadeias públicas, entre outros.²⁴⁶ Escassas são as unidades prisionais que foram originariamente arquitetadas para receber a população feminina. Em consequência disto, observa-se que o que ambiente em que elas se encontram são demasiadamente masculinizados, uma vez que “seus banheiros são masculinos, suas instalações são masculinas, seus uniformes são masculinos”²⁴⁷ o que impacta diretamente em sua personalidade feminina.²⁴⁸

A título de exemplo, segundo a ativista Heidi Ann Cerneka, homens e mulheres presos no estado de São Paulo, ficam sob a incumbência da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), que distribui os uniformes aos reclusos. Em determinada ocasião, ocorreu o desligamento de um estabelecimento prisional feminino, o qual passaria a se tornar masculino. Desta feita, a Secretaria de Administração Penitenciária, solicitou que a diretora deste presídio lhe entregasse os uniformes das mulheres que ali estavam custodiadas, haja vista a possibilidade de transferi-los aos homens que estavam para entrar na unidade. Isto se dá, pelo simples motivo de que o uniforme originariamente é confeccionado para homens e, somente após, redistribuídos às mulheres custodiadas.²⁴⁹

Nesta toada, importante evidenciar, que no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2008, apenas cuecas estavam na lista dos objetos pessoais que poderiam ser entregues pelas famílias das reclusas. Não havia na lista qualquer pertence pessoal atinente às peculiaridades femininas, ou seja, não estavam incluídas calcinhas, sutiãs,

²⁴⁶ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 20. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴⁷ QUEIROZ, 2015, p. 195.

²⁴⁸ AVANSINI, Carolina. A dura realidade das mulheres presas. **Folha de Londrina**, nov. 2015. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/reportagem/a-dura-realidade-das-mulheres-presa-s-933010.html>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

²⁴⁹ CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte. v.6. n. 11. p. 63, jun. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.

absorventes, etc. Assim sendo, questiona-se se não há mulheres custodiadas no respectivo estado.²⁵⁰

Desta feita, vale ressaltar, que as questões atinentes à vaidade repercutem de maneira direta na autoestima das mulheres encarceradas, de maneira que este tema não deve ser simplesmente ignorado pelo poder público, como regularmente vem ocorrendo. A exteriorização da feminilidade, alternativa esta que cabe à mulher pretender externar, quando opta por tal manifestação, estatui-se como parte fundamental de sua essência como ser humano, isto é, faz parte da sua própria identidade, de modo que quando isto é ignorado, são inúmeras as consequências psíquicas, podendo levar inclusive a depressão.²⁵¹

Nesse sentido, evidencia-se que nas unidades prisionais mistas, a exteriorização da feminilidade é ainda mais precária. Os vestuários que proporcionam a manifestação da singularidade da mulher são muitas vezes proibidos nestes estabelecimentos, sob o argumento de que estão salvaguardando a população feminina, ou ainda, pelo simples fato de corroborar que estas unidades pertencem à população masculina.²⁵²

Neste panorama, relevante a informação proferida por uma mulher que se encontra custodiada em um estabelecimento prisional misto:

Tu não pode anda com uma baby look – que não é curta – no verão. Tem que andar de camiseta, de moletom, porque é presídio masculino. [...] Eles falam toda hora: “Vocês tão num presídio masculino”. Não podem usar brinco, não podem passar batom, não podem andar com uma calça “suplex”, que eu não sei que diferença faz (Entrevistada no Presídio 3).²⁵³

Isto posto, o respeito à feminilidade das custodiadas, vai muito além da aparência estética, tendo em vista que a observância das singularidades do universo feminino proporciona a reclusa o revigoramento da autoconfiança, trazendo consequências melhores para a vida no cárcere.²⁵⁴

²⁵⁰ CERNEKA, loc. cit.

²⁵¹ CARRILHO, 2017, p. 172.

²⁵² CARRILHO, 2017, p. 172.

²⁵³ COLARES, 2010, p. 411.

²⁵⁴ RODRIGUES, Keila. Projeto de beleza fortalece auto-estima de detentas. **JD1 Notícias**, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.jd1noticias.com/geral/projeto-de-beleza-fortalece-auto-estima-de-detentas/20232/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

4.6 FAMÍLIA E RELAÇÕES AFETIVAS

Por sua vez, no tocante as visitas, observa-se que as mulheres encarceradas as compreendem de maneira diferenciada dos homens que se encontram custodiados. O abandono da família e das relações afetivas são muito mais intensas em relação às mulheres do que aos homens, conforme nos asseguram os dados.²⁵⁵

Reitera-se a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, em 2008, e apresentado no relatório “Mulheres encarceradas: Diagnóstico Nacional”, o qual consolidou as informações propiciadas pelas unidades prisionais da federação e revelou que a grande maioria das reclusas, isto é, 62,06%, não recebiam qualquer tipo de visita.²⁵⁶ À medida que, em relação aos homens, o percentual é de 20%.²⁵⁷

Nesse sentido, um estudo mais recente realizado no estado do Rio de Janeiro, constatou-se que das 41 mulheres que participaram da pesquisa, entre junho e agosto de 2015, no presídio Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil, a grande maioria, isto é, 65,9%, não recebiam visitas nas unidades prisionais, de modo que das mulheres que recebiam visitas, 50% eram de suas mães e somente 14,3% eram visitadas por seus maridos ou companheiros.²⁵⁸

Desta feita, vários são os elementos que auxiliam na elucidação da divergência tão alarmante entre as visitas dispensadas entre a população feminina e masculina custodiada.²⁵⁹ Primeiramente, destaca-se o distanciamento físico entre as poucas penitenciárias femininas que existem em território brasileiro, isto é, levando-se em conta que a quantidade de estabelecimentos prisionais que abrigam mulheres é bem

²⁵⁵ CARRILHO, op. cit., p. 133.

²⁵⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

²⁵⁷ SCOLESE, Eduardo. Apenas 9% das presas têm visita íntima. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2605200815.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

²⁵⁸ BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

²⁵⁹ Carrilho. 2017, p. 135.

reduzida, quando comparada aos presídios masculinos, tem-se que ocorre uma aglutinação das mulheres custodiadas em poucos presídios, os quais acabam por ficar muito distantes dos locais onde viviam as presas com seus amigos e familiares.²⁶⁰

Soma-se a isto, o fato de que devido ao grande distanciamento das penitenciárias femininas, o custeio do transporte e viagens para chegar ao local, sejam fatores primordiais para que familiares e amigos não realizem a visita, haja vista tais despesas prejudicarem, muitas vezes, o sustento destas pessoas.²⁶¹

Nesta perspectiva, alude o “Relatório sobre mulheres encarceradas”, de 2007:

A restrição dos horários de visita também é um dos fatores que dificultam a frequência da mesma, por exemplo, há unidades prisionais que estabelecem a visita nos dias úteis, os quais a maioria dos familiares e amigos, de um modo geral, trabalham e não podem dispor de tempo para garantir a presença nas visitas em tais dias.²⁶²

Ademais, outro ponto digno de nota, corresponde ao abandono do marido/companheiro das reclusas.²⁶³ Nesta perspectiva, uma pesquisa realizada por várias autoras e coordenada por Priscilla Placha Sá, no projeto “Dossiê: as mulheres e o sistema penal” revelou que em visita ao Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba – CRAF, em novembro de 2014, praticamente todas as reclusas afirmaram ter sido abandonadas pelos seus cônjuges/companheiros, de modo que o primordial motivo, relatado por elas, foi a noção de que “essa mulher não serve mais para mim”.²⁶⁴

Isto ocorre, principalmente, pela estigmatização da mulher que se encontra no cárcere, que se dá, sobretudo, pela sua “dupla desviância”. Isto porque, diante dos papéis de gênero impostos à população feminina, quando a mulher pratica uma

²⁶⁰ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 41. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

²⁶¹ CARRILHO, 2107, p. 135.

²⁶² CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007, p. 42. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

²⁶³ CARRILHO, 2017, p. 137.

²⁶⁴ FERREIRA, Fernanda Macedo et al. Opressão e transgressão: o paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba, OABPR, 2015. p. 167. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

conduta ilícita, além de violar a lei, também viola os padrões de um comportamento feminino adequado determinado pela sociedade patriarcal, quais sejam, a de mulher frágil, dócil, responsável pelo lar e pelo papel reprodutivo.²⁶⁵ Nesse ponto, o seguinte trecho:

Associadas a papéis domésticos e construídas simultânea e paradoxalmente como dependentes e responsáveis pelo seu ambiente familiar, as mulheres que cometem crimes tendem por um lado a ser protegidas mas, por outro lado, a ser mais punidas pelo sistema legal.²⁶⁶

Ademais, importante frisar, que o direito a visita íntima do cônjuge é garantido na Lei de Execução Penal, desde 1984, aos condenados e aos presos provisórios. Desta feita, nos estabelecimentos prisionais masculinos, compreendeu-se que, o direito a visita íntima teria de ser permitida, haja vista o desejo de moderar o “incontrolável impulso sexual intrinsecamente masculino”, como aponta Nana Queiroz.²⁶⁷ Entretanto, em que pese à normativa não faça menção a gênero masculino ou feminino, a diretoria penitenciária concluiu que tal direito não abrangia às mulheres aprisionadas.²⁶⁸

Desse modo, em 1991, o Ministério da Justiça orientou que o direito a visita íntima fosse também garantido ao sexo feminino, contudo, o direito continuou a ser desconsiderado nas unidades prisionais femininas. Em 2001, ocorreu a primeira reunião do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, em que militantes obtiveram um acordo com a administração penitenciária feminina com o fim de oportunizar o direito a visita íntima.²⁶⁹

Ocorre que, no momento em que se alcançou tal direito, a esmagadora maioria dos maridos/companheiros não apareceram.²⁷⁰ Entre outros motivos, muitos não querem se sujeitar a revista vexatória, não conseguem comprovar os pré-requisitos

²⁶⁵ FERREIRA, Fernanda Macedo et al. Opressão e transgressão: o paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba, OABPR, 2015. p. 165-166. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

²⁶⁶ HEIDENSOHN, F. Gender and crime. In M. Maguire, R. Morgan, & R. Reiner (Eds.), *The Oxford handbook of criminology* (p. 761-796). Oxford: Clarendon Press, 1997. apud FERREIRA, Fernanda Macedo et al. Opressão e transgressão: o paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba, OABPR, 2015. p. 165. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

²⁶⁷ QUEIROZ, 2015, p. 232.

²⁶⁸ QUEIROZ, loc. cit.

²⁶⁹ QUEIROZ, loc. cit.

²⁷⁰ Ibid., p. 233.

para a visita íntima, ou ainda, vê a mulher infratora como um ser de maior reprovabilidade, visto que violou com seus papéis tradicionais de gênero.²⁷¹

Nesta toada, reforçam este quadro, as palavras do defensor público do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, Bruno Shimizu, experiente na prática carcerária:

Quando o homem vai preso, dificilmente a esposa o abandona. A família acaba por melhorar a situação dele, tendo que suprir o que falta em termos materiais, mesmo com um comprometimento muito grande da renda familiar [...] A mulher presa, no entanto, quase sempre é abandonada. Ela quase não recebe visitas. Para perceber a diferença gritante, é só passar em frente a uma unidade prisional masculina e uma feminina em dia de visita. Quando a presidiária recebe alguma visita, normalmente é a mãe. O marido sequer vai.²⁷²

Assim sendo, o encarceramento feminino provoca um violento enfraquecimento dos laços familiares e afetivos. Ao ser aprisionada, sobra à mulher o verdadeiro contrassenso dos papéis de gênero determinados a ela, de modo que isto culmina com a sua segregação desproporcional.²⁷³ Desta forma, fundamental a conquista de políticas públicas com o objetivo de desconstruir a intensa ideia de desigualdade de gênero, infelizmente inerente na sociedade em que vivemos.²⁷⁴

²⁷¹ CARRILHO, 2017, p. 106.

²⁷² MINORIA nos presídios, detentas sofrem com abandono do Estado e da família. **Mídia Max**, 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/noticias/891998-minoria-nos-presidios-detent-asofrem-com-abandono-do-estado-e-da-familia.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

²⁷³ SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba, OABPR, 2015. p. 165-166. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

²⁷⁴ CARRILHO, 2017, p. 137-138.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do sistema prisional brasileiro, em especial do feminino, compreendido pelo presente trabalho, observa-se que as graves violações de direitos humanos e impasses suportados pelos reclusos, se intensificam quando se trata das mulheres encarceradas, haja vista a contínua e sistemática negligência por parte do poder público em ignorar as necessidades específicas atinentes ao gênero feminino no âmbito do cárcere. Desta forma, objetivou-se com o presente estudo, dar visibilidade as principais peculiaridades relacionadas às mulheres nas unidades prisionais e discutir o que acarreta ter suas diferenças ignoradas nestes estabelecimentos.

De início, buscou-se identificar e compreender o tratamento que a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei de Execução Penal, dão as mulheres custodiadas, com a finalidade de percebermos se os direitos e deveres impostos aos reclusos são de alguma forma, diferenciados no tocante as especificidades inerentes a cada gênero, principalmente em relação ao feminino.

Assim, a partir deste estudo, foi possível constatar que a Lei de Execução Penal, em sua maior parte, trata mulheres e homens embasados em uma igualdade formal, que consiste no tratamento semelhante aos indivíduos de ambos os gêneros. Ocorre que, este tratamento se mostra visivelmente ineficiente, visto que despreza as especificidades de cada gênero, não assegurando, assim, as mesmas garantias aos que apresentam determinadas condições, notadamente como se percebe no tocante ao gênero feminino, o que reforça as condições de degradação em que vivem as

mulheres custodiadas. Nesse sentido, depreende-se que a lei deveria tratar os indivíduos a partir de uma igualdade material, uma vez que cada gênero apresenta uma determinada distinção na sua própria essência, devendo, assim, serem tratados na medida das suas desigualdades.

Na sequência, procurou-se evidenciar com maiores detalhes as condições da população feminina na realidade do cárcere, perpassando pelos dados e informações relacionados às unidades prisionais femininas brasileiras e sua infraestrutura. Desta forma, em síntese, observa-se que além do percentual de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade crescer exponencialmente com o passar dos anos, foi possível aferir o já popular retrato da população feminina custodiada, isto é, em sua grande maioria, tratam-se de mulheres negras ou pardas, jovens, mães solteiras, chefes de família, pobres e de baixa escolaridade, assim como preponderantemente condenadas ou respondendo processo pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, registra-se que a esmagadora maioria da população feminina aprisionada, está alojada em unidades prisionais mistas, ou seja, coabitam no mesmo estabelecimento com homens, que são a maioria nestes locais.

Ressalta-se, pois, que foram tratados com ênfase, os dados fornecidos pelo relatório com recorte de gênero, Infopen Mulheres, publicado em 2015²⁷⁵, o qual, embora tenha, pela primeira vez, sistematizado informações específicas em relação às mulheres custodiadas, evidenciou uma série de omissões, inconsistências e vulnerabilidades nos seus dados, o que influencia diretamente na falta de políticas públicas que atendam às necessidades específicas inerentes às mulheres dentro do cárcere, uma vez que sem o verdadeiro conhecimento a respeito das suas necessidades, dificilmente tais questões vão ser combatidas, reforçando a invisibilidade das mulheres aprisionadas.

Por conseguinte, a partir da comparação entre os dados expostos relacionados ao panorama das mulheres que se encontram no sistema prisional brasileiro, torna-se possível analisar, sob uma perspectiva crítica, quais as consequências para a população feminina encarcerada ter suas diferenças ignoradas no âmbito do cárcere.

Assim, do estudo tido até aqui, denota-se que as mulheres em situação de privação estão sujeitas as mais diversas violações de direitos humanos, o que, aliado

²⁷⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro 2014. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

a indiferença por parte do estado em garantir as particularidades inerentes ao gênero feminino, tornam a privação de liberdade muito mais impactante, gerando assim uma dupla punição. Isto porque, além das deficiências e precariedades que perpassam a história das prisões de um modo geral, a população feminina encarcerada também está submetida à falta de celas adequadas para mulheres que se encontram no estágio gestacional, são lactantes ou parturientes, a escassez de berçários ou locais apropriados para receber seus filhos recém-nascidos, a insuficiência de atendimento por médicos especialistas no tocante as patologias que são inerentes à fisiologia da mulher, a deficiente distribuição de produtos de higiene, que tem como parâmetro o consumo dos homens, a falta de estrutura adequada para atividades laborais que não reforcem a discriminação de gênero, a insegurança das reclusas nos estabelecimentos prisionais mistos, a violência sexual e institucional, o abandono familiar e afetivo, que decorrem, principalmente, da discriminação de gênero, a masculinização dos regramentos e da estrutura dos estabelecimentos prisionais, entre tantas outras dificuldades enfrentadas de forma diferenciada pelas mulheres encarceradas, pelo simples fato de pertencerem ao gênero feminino.

Isto posto, nota-se que a iniquidade de gênero arcada pela população feminina na sociedade atual, é reproduzida de maneira desumana das unidades prisionais brasileiras, haja vista o poder público reforçar, continuamente, que o encarceramento feminino foi construído a partir do ser masculino como ponto de vista, sem nenhuma reflexão a respeito das consequências nefastas desta decisão.

Em conclusão, tem-se que diante de tantas implicações e consequências que tais violações provocam, fundamental a conquista de políticas públicas com o objetivo de desconstruir a intensa ideia de discriminação de gênero no âmbito do cárcere feminino, principalmente para que sejam observadas as suas singularidades, de modo a garantir os direitos fundamentais das reclusas e impedir que a punição ultrapasse os limites da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Rio de Janeiro, n. 17, set-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revista-liberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon id=210>>.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; SÁ, Pricilla Placha (Coord.); ROMFELD, Vicotr Sugamoto; SIMÕES, Heloisa Vieira (Org.). **Criminologias: feminismos, mídia e protestos sociais**. 1. ed. Curitiba: Virtual Gratuita, 2018. p. 16. Disponível em: <<http://editoravirtualgratuita.com.br/wp-content/uploads/2018/03/criminologias-feminismos-midia-e-protestos-sociais.pdf>>.

AVANSINI, Carolina. A dura realidade das mulheres presas. **Folha de Londrina**, nov. 2015. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/reportagem/a-dura-realidade-das-mulheres-presas-933010.html>>.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro, **Execução Penal: esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974961/cfi/6/18!/4/36@0:0>>.

BALAN, Mariana. Coletivo pede liberdade de todas as presas grávidas e mães: desumano e cruel. **Gazeta do Povo**, 19 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/coletivo-pede-liberdade-de-todas-as-presas-gravidas-e-maes-desumano-e-cruel-09lb31dk4i6hshpny5m9cyh85>>.

BOITEUX, Luciana et al. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **LADIH – Laboratório de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://fileservet.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>.

BRASIL. Portaria interministerial nº. 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Portal do Ministério da Justiça do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. Habeas Corpus nº 143.641 – SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>.

BRITO, Alexis Couto De. **Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARRILHO, Iara Gonçalves. **A violência de gênero além das grades: os múltiplos processos de estigmatização do feminino encarcerado**. 1. ed. Lumen Juris, 2017.

CASTRO, Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Fiocruz**. Rio de Janeiro, jun. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte. v. 6. n.

11. p. 63, jun. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 408, jan. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>.

COSTA, Ana Claudia. Abandono, a pena mais sofrida de mulheres nas prisões do Rio. **O Globo**. Rio de Janeiro, 31 jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/abandono-pena-mais-sofrida-de-mulheres-nas-prisoas-do-rio-16313782>>.

CUNHA, Fernanda. Além das grades: uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. **Pastoral Carcerária**. 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-brasil.html>>.

DINIZ, Debora, PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. **Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCrim**, v. 22, n. 111, p. 313-329, nov-dez. 2014.

DOCUMENTÁRIO “mães do cárcere” traz relatos de mulheres que perderam seus filhos ao serem presas. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania-ITTC**, out. 2016. Disponível em: <<http://itc.org.br/documentario-maes-carcere-traz-relatos-mulheres-perderam-seus-filhos-ao-serem-presas/>>.

FELIZARDO, Nayara. Agente do sexo masculino recebe cargo de chefia na penitenciária feminina. **Portal o dia**. Piauí, 28 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.portalodia.com/noticias/piaui/agente-do-sexo-masculino-recebe-cargo-de-chefia-na-penitenciaria-feminina-232175.html>>.

FUNDAÇÃO “PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTAL” - FUNAP. Censo Penitenciário. **Secretaria de Administração Penitenciária**. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

HELPEES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, n. 3, p. 160-185, jan-jul. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/19015-61945-1-PB.pdf>.

IRMÃ Petra: “decisão do STF é importante, mas temos dúvidas se ela será de fato aplicada”. **Pastoral Carcerária**, 22 fev. 2018. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/irma-petra-decisao-do-stf-e-importante-mas-temos-duvidas-se-ela-sera-de-fato-aplicada>>.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis – Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, jul–set. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-phys-25-03-00905.pdf>>.

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo. Cárcere feminino: igualdade sem dignidade. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. XX, n. 159, abr. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18753&revista_caderno=9>.

MARCÃO, Renato, **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502621688/cfi/31!4/4@0.00:61.1>>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Maiá; FARAH, Tatiana. Filhos de presas desistem do estudo e têm baixo rendimento. **O Globo**. 23 de dez. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/filhos-de-presas-desistem-do-estudo-tem-baixo-rendimento-11138374>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Formulário categoria e indicadores preenchidos. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro de 2012**. Disponível em: <<https://ghlb.files.wordpress.com/2013/04/c2a0estastc3adstica.pdf>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro 2014. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>.

MINORIA nos presídios, detentas sofrem com abandono do Estado e da família. **Mídia Max**, 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/noticias/8919-98-minoria-nos-presidios-detentas-sofrem-com-abandono-do-estado-e-da-familia.html>>.

NOBRES, Juliana. Quatorze presas que se feriram em rebelião no ES têm alta. **Globo G1**. Espírito Santo, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2011/08/quatorze-presas-que-se-feriram-em-rebeliao-no-es-tem-alta.html>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 186. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975258/cfi/6/32!/4/18/6@0:100>>.

NUNES, Adeildo, **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 74. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973476/cfi/6/24!/4/596@0:70.9>>.

NUNES, Adeildo, **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 87-88. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-500-9-5/cfi/91!/4/4@.00:0.00>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**: Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. p. 23. 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf>.

PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. **Mulheres privadas de liberdade**: um guia de monitoramento com enfoque de gênero. 2. ed. Penal Reform International, 2015. p. 17. Disponível em: <https://www.apt.ch/content/files_res/women_in_detention_pt.pdf>.

PERES, Ana Cláudia. Mães no cárcere sofrem com graves ameaças ao cotidiano, à sua saúde e à de seus filhos. **Fiocruz**. Rio de Janeiro, jan. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/revista-radis-mostra-como-e-maternidade-atras-as-grades>>.

PIMENTA, Victor; MOURA, Tatiana. Sem informação não se faz política penal. **Informativo Rede Justiça Criminal**, n. 8, p. 13, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>.

PRADO, Luiz Regis; HAMMWESCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94764679%2Fv4.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=e&eid=092f1d5c3bf0d07cab70c9c364f55d78&eat=a-124272838&pg=1&psl=&nvgS=false>>.

PRADO, Luiz Regis; HAMMWESCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRESÍDIO feminino de Tucum é esvaziado após rebelião que feriu 39 internas. **Folha Vitória**. Vitória, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2011/08/presidio-feminino-de-tucum-e-esvaziado-apos-rebeliao-que-feriu-39-internas.html>>.

PROGRAMA JUSTIÇA SEM MUROS DO INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. O silêncio eloquente sobre as mulheres no Infopen. **Rede Justiça Criminal**. 8. ed. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/o-silencio-e-loquente-sobre-as-mulheres-no-infopen/>>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RODRIGUES, Keila. Projeto de beleza fortalece auto-estima de detentas. **JD1 Notícias**, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.jd1noticias.com/geral/projeto-de-beleza-fortalece-auto-estima-de-detentas/20232/>>.

SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Dossiê**: as mulheres e o sistema penal. Curitiba, OABPR, 2015. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>.

SCOLESE, Eduardo. Apenas 9% das presas têm visita íntima. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f2605200815.htm>>.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>>.

STELLA, Claudia; SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. Guarda de filhos de mulheres presas e a ecologia do desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n.3, p. 379-394, 2015. Disponível em: <<http://www.reveduc.fscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/1195/456>>.

STF decide que tráfico de drogas por réu primário não configura crime hediondo. **Carta Capital**. 24 jun. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/24/stf-decide-que-traffic-de-drogas-por-reu-primario-nao-configura-crime-hediondo/>>.

STF garante prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças que estejam em provisória. **Migalhas**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=stf+garante+pris%C3%A3o+domiciliar+a+gestantes+e+maes+de+crian%C3%A7as+que+estejam+em+provis%C3%B3ria&rlz=1C1GGRV_enBR761BR761&oq=stf+garante+pris%C3%A3o+domiciliar+a+gestantes+e+maes+de+crian%C3%A7as+que+estejam+em+provis%C3%B3ria&aqs=chrome..69i57.22569j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>.